



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL:
	Resolução n.º 37/IX/2018:
	Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Marcelino Lopes Correia. 574
	Resolução n.º 38/IX/2018:
	Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues. 574
	Despacho substituição n.º 43/IX/2018:
	Substituindo o Deputado Francisco Marcelino Lopes Correia por Magda da Glória Fernandes Araújo. 574
	Despacho substituição n.º 44/IX/2018:
	Substituindo o Deputado Estevão Barros Rodrigues por Mário Celso Alves Teixeira. 574
	TRIBUNAL CONSTITUCIONAL:
	Acórdão n.º 8/2018:
	Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2017, em que é recorrente Arlindo Teixeira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 574

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 37/IX/2018

de 2 de maio

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Marcelino Lopes Correia, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Sal, por um período de 10 dias, com efeito a partir do dia 18 de Abril de 2018.

Aprovada em 11 de Abril de 2018

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

Resolução nº 38/IX/2018

de 2 de maio

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, por um período compreendido entre os dias 18 e 27 de Abril de 2018.

Aprovada em 16 de Abril de 2018

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 43/IX/2018

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Francisco Marcelino Lopes Correia, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Sal, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Magda da Glória Fernandes Araújo.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 11 de Abril de 2018. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Despacho substituição nº 44/IX/2018

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Estevão Barros Rodrigues, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da África, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Mário Celso Alves Teixeira.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 16 de Abril de 2018. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—oço—

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Secretaria Judicial

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2017, em que é recorrente **Arlindo dos Reis Teixeira dos Santos** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 8/2018

(*Arlindo Teixeira v. STJ*, sobre violação ao direito ao julgamento no mais curto espaço de tempo, de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo e do direito constitucional à legítima defesa)

I. Relatório

1. O cidadão **Arlindo Teixeira** recorreu a este tribunal para pedir amparo, pois considera que certos direitos, liberdades e garantias de que é titular foram violados por condutas do poder judicial.

2. O relatório que congrega as alegações, pedidos, demais argumentos e fundamentos e tramitação na fase de admissibilidade já tinha sido considerado pelo Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial da República de Cabo Verde*, I Série, nº 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, que admitiu o recurso e que se reproduz na íntegra:

1. “**Arlindo dos Reis Teixeira dos Santos**, não se conformando com o acórdão n.º 57/2016, de 29 de julho, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao recurso interposto do despacho do Meritíssimo Juiz da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão que tinha decidido mantê-lo em regime de prisão preventiva no âmbito do reexame dos respetivos pressupostos, reclamou para a conferência e pediu o suprimento de omissões e nulidades relativas a causas de exclusão de ilicitude ou de culpa;

2. Refira-se que, antes da interposição do recurso do despacho que reexaminou os pressupostos da prisão preventiva, o arguido tinha apresentado um pedido de *habeas corpus* junto do STJ, mas a sua apreciação fora relegada para o momento em que o tribunal *ad quem* tivesse que pronunciar-se sobre um eventual recurso ordinário,

nomeadamente sobre a prisão preventiva. Mais tarde, ao apreciar o recurso interposto da aplicação da prisão preventiva, o STJ pronunciou-se sobre os pressupostos dessa medida, negou provimento ao recurso e confirmou a medida de coação aplicada ao arguido, conforme o Acórdão n.º 165/2015, de 31 de dezembro;

3. Enquanto aguardava pela notificação da decisão da reclamação de suprimento de nulidades e omissões a que se refere o parágrafo primeiro deste Acórdão, tomou conhecimento e interpôs recurso da sentença proferida pelo Tribunal da Comarca da Ribeira Grande que o condenou a 11 anos de prisão por um crime de homicídio voluntário e um outro de detenção de arma proibida;

4. Segundo o recorrente, a reclamação com vista ao suprimento de omissões e nulidades do Acórdão n.º 57/2016, de 29 de julho, deu entrada na secretaria do STJ desde o dia 8 de agosto de 2016, sem que tenha sido notificado de qualquer decisão;

5. Alega ainda que, no dia 26 de janeiro de 2017, dirigiu um requerimento a cada um dos Juizes Conselheiros da Secção Crime, *pedindo que decidissem com propriedade o Recurso n.º 58/2016, sem se esquivarem da questão da aplicabilidade do n.º 3 do Artigo 261º do CPP que proíbe a prisão preventiva em cenários de legítima defesa ou de uma outra causa de exclusão de ilicitude*, mas não obteve resposta;

6. No dia 3 de maio de 2017, apresentou o presente recurso na secretaria do Tribunal Constitucional, tendo este sido autuado e registado no dia 04 de maio de 2017.

7. Conforme a petição do presente recurso de Amparo Constitucional, consideram-se violados os seguintes direitos fundamentais de que é titular o recorrente: *Direito à liberdade - N.º 1 do Artigo 29º e n.º 1 e 3 do Artigo 30º da CRCV; Direito de acesso à justiça mediante processo justo e equitativo - N.º 1 do Artigo 22º da CRCV; Direito a uma decisão em tempo útil e prazo razoável - n.º 1 e 4 do Artigo 22º da CRCV; Direito a Presunção de Inocência, - N.º 1 do artigo 35º da CRCV em conjugação com o Artigo 1º do CPP; Manifesto uso indevido da Prisão Preventiva - alínea b) do N.º 2 do artigo 30º e a alínea c) do N.º 1 e N.º 2 do artigo 31º da CRCV;*

8. Terminou a sua petição, indicando, nos termos que se seguem, os amparos que devem ser-lhe concedidos:

- a) que o Tribunal Constitucional “**Decrete a imediata libertação do Arguido Arlindo Teixeira** em virtude do seu Direito Fundamental à Liberdade estar a ser violado tanto pelo Juiz do Tribunal da Comarca de Ribeira Grande, como pelo Supremo Tribunal de Justiça, por manifesto desrespeito ao N.º 3 do Artigo 261º do CPP, posto que não se verifica[m] os pressupostos da aplicação dessa medida extrema de coação;
- b) Caso não for esse o entendimento do Tribunal Constitucional, então, subsidiariamente, deverá **Ordenar à Secção Crime do STJ que, em CINCO DIAS, pronuncie sobre os pedidos formulados pela Defesa do Arguido no âmbito do Requerimento de Supressão da Nulidade - Omissão do Acórdão ser datado**

de 08 de Agosto de 2016, requerimento esse apresentado no âmbito do Recurso N.º 58/2016, devendo o STJ pronunciar com propriedade e sem omissões ou desvios sobre a existência ou não de causas de exclusão de ilicitude ou de culpa que impossibilitem a manutenção da Prisão Preventiva;

9. Depois de ter apresentado o presente recurso, mas antes de o Tribunal se pronunciar sobre a sua admissibilidade, o recorrente dirigiu mais um pedido de *habeas corpus* ao STJ, em que, tendo alegado que se encontrava em prisão preventiva para além do prazo máximo legalmente estabelecido, requereu que fosse declarada extinta a medida de coação mais gravosa que lhe fora imposta, bem como a sua imediata libertação;

10. Acontece, porém, que o seu requerimento foi julgado improcedente, porque o prazo máximo de prisão preventiva havia sido prorrogado de 22 para 24 meses, conforme o Acórdão n.º 45/2017, de 7 de junho.

Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o duto parecer constante de fls. 41 a 52 dos presentes autos, no qual teceu, no essencial, as seguintes considerações:

No que diz respeito ao prazo para a interposição do recurso e a sua tempestividade, entende que, tendo em conta o *disposto na alínea a) do art.º 16.º e por referência ao n.º 1 do art.º 5.º da Lei do Amparo em se tratando de omissão de decisão quanto a um requerimento na sequência da notificação do recorrente do acórdão n.º 57/2016, dificilmente deixar-se-á de considerar esgotado o prazo.*

Relativamente ao requisito previsto na da al. e) do art.º 16.º da Lei do Amparo discorreu sobre o âmbito dos direitos alegadamente violados e concluiu que manifestamente não estava em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

Finaliza o seu duto parecer nos seguintes termos: **Somos de opinião que não resta outra alternativa que não seja rejeitar o presente recurso, por inadmissibilidade, em conformidade com o estabelecido no artigo 16º da Lei de [A]mparo**”.

3. Depois de o pedido de amparo ter sido admitido, o processo foi sorteado no dia 20 de julho de 2017, cabendo a relatoria ao JC Aristides R. Lima, que ordenou a notificação da parte recorrida para responder a 14 de agosto, o que veio a acontecer no mesmo dia.

4. Esgotado o prazo sem que houvesse qualquer resposta, prolatou novo despacho, desta feita determinando a remissão do processo ao Ministério Público para que este promovesse o que entendesse por conveniente, tendo o mesmo sido recebido a 10 de outubro do mesmo ano.

5. A duta promoção do Ministério Público deu entrada na secretária desta Corte a 23 de outubro e, no essencial, considerou que “*compulsados os autos verifica-se que*

após a promoção inicial do Ministério Público, nenhum elemento novo foi juntado à mesma”, “termos em que, reiterando a promoção inicial, somos de parecer que o presente recurso deve ser considerado improcedente por não terem sido violados os princípios fundamentais e suscetíveis de amparo invocados no recurso” (ff. 101-102).

6. O Projeto de Acórdão foi depositado no dia 21 de março, sobrevivendo, todavia, dois adiamentos em relação à data marcada para as respetivas sessões.

6.1. Assim, no dia 28 de março, o Presidente do Tribunal por despacho de ff. 107-108, entendendo haver “fortes indícios de omissão de pronúncia, e ouvidos o Senhor Juiz Conselheiro Relator e o Senhor primeiro Juiz Conselheiro adjunto nos presentes autos, que se pronunciaram pelo adiamento do julgamento, decide-se (...) adiar a audiência que tinha sido marcada (...) para que se faça um inquérito sobre o seguinte pedido formulado pelo recorrente”.

6.2. Posto isto, apresentou-se novo projeto de acórdão, contendo pronúncia sobre a questão suscitada, porém, antes da realização da sessão de julgamento constando pedido de elementos essenciais ao convencimento dos juizes suscitado pelo 1º Adjunto em requerimento de ff. 111-112, o Presidente decidiu “solicitar informação e eventual acórdão do Supremo Tribunal de Justiça sobre a reclamação (...)” e adiar o julgamento para o próximo dia 12 de abril de 2018.

7. Portanto, dada a necessidade de completar a resposta aos quesitos e à obtenção de elementos decisórios considerados fundamentais, que foram remetidos pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, a sessão de julgamento acabou por se realizar no dia 12 de abril do corrente.

8. Nesta mesma sessão, o Juiz Conselheiro Relator, depois de apresentar o seu douto projeto, votou no sentido de se declarar improcedente o recurso, promovendo encaminhamento quanto à solução e quanto aos fundamentos que refletiam posição de que não tinha havido violação do direito ao contraditório, do direito de acesso à justiça, do direito à decisão judicial em tempo razoável, da garantia de subsidiariedade da prisão preventiva, do direito a um processo justo equitativo ou do direito à presunção da inocência.

9. O 1º Adjunto, JC Pina Delgado, todavia, abriu divergência, votando no sentido de o Tribunal determinar que houve violação dos direitos do arguido a uma decisão no mais curto espaço de tempo, de garantias do direito à liberdade e do direito à legítima defesa e propugnando pela concessão de amparos ajustados ao recorrente.

10. De sua parte, o 2º Adjunto, JP Pinto Semedo, apresentou posição de que houve violação de direitos, liberdades e garantias, nomeadamente por dilação indevida na decisão sobre a reclamação e por considerar que, perante os factos, não se podia ter chegado à conclusão de existência de fortes indícios, por isso que a medida de coação de prisão preventiva não era a mais adequada, necessária e proporcional no caso concreto, destarte violando o direito à liberdade e a garantia da presunção da inocência; finalizou pugnando pela concessão de amparos ao recorrente.

11. Feito o apuramento das orientações, tendo o Relator JC Aristides R. Lima ficado em minoria, a responsabilidade de elaboração do acórdão passou para o 1º Adjunto JC Pina Delgado. Nos termos legais – ou seja, no prazo de sete dias úteis fixado pela Lei do Tribunal Constitucional no número 5 do artigo 92, segundo o qual “o acórdão é lavrado pelo relator ou, se este ficar vencido, pelo juiz que deva substituí-lo, no prazo de sete dias”, aplicável de acordo com a doutrina da triangulação adotada por esta Corte num aresto tirado no caso *Maria de Lurdes v. Supremo Tribunal de Justiça*, o Acórdão nº 6/2017, de 21 de abril de 2017, Rel: JC Pina Delgado publicado no *Boletim Oficial da República de Cabo Verde*, I Série, nº 27, 16 de Maio, pp. 659-668, 3.1.2, bem como pelo artigo 75 do mesmo ato legislativo, com remissão para o 137 do Código de Processo Civil - deveria elaborar acórdão que refletisse a orientação vencedora expressa nos dois votos acima mencionados. O processo foi-lhe concluso a 13 de abril.

12. O acórdão foi apresentado a 25 de abril, contendo o teor que consta abaixo.

II. Fundamentação

1. O Tribunal Constitucional é um órgão especial criado para a defesa da Constituição, da democracia e, em particular, dos direitos das pessoas reconhecidos pela Lei Fundamental da República. Portanto, sempre que um recurso de amparo é admitido deve avaliar-se com todo o cuidado e a devida atenção se as alegações de violação de direito, liberdade ou de garantia são atendíveis e, caso positiva a resposta, conceder os amparos que são solicitados ou outros que entender mais ajustados à situação concreta.

2. Em razão da descrição processual feita, constata-se imediatamente que este processo contempla algumas novidades gerais, considerando que é a primeira vez que esta Corte deverá pronunciar-se sobre uma possível violação de direito, liberdade e garantia por omissão, mais concretamente sobre possível dilação excessiva de resposta judicial; e também por estar em causa eventual escrutínio de violação de direito, liberdade ou garantia em contexto de aplicação de medida de coação de prisão preventiva em que se convoca igualmente a possibilidade de ter havido lesão da garantia de presunção de inocência e emerge questão de vulneração do direito à legítima defesa.

3. Neste recurso de amparo, o Tribunal Constitucional limita-se a escrutinar duas condutas do poder judicial que podem ter violado direitos, liberdades e garantias do recorrente, nomeadamente, primeiro, uma omissiva de não se ter decidido reclamação apresentada pelo arguido, e, segundo, uma ativa, de se ter confirmado, por meio do Acórdão STJ nº 57/2016, de 29 de julho, de que se recorre neste autos, a manutenção de medida de coação de prisão preventiva depois do reexame dos seus pressupostos pelo juiz comarcão.

4. A conduta omissiva desenvolve-se no quadro de contexto:

4.1. Em que há uma decisão do Meritíssimo Juiz da Comarca da Ribeira Grande de 26 de janeiro de 2016

de ff. 366 a 370 do v. I dos ‘Autos de Processo Crime em Instrução’, que, no essencial, após reexame, manteve medida de coação de prisão preventiva aplicada ao arguido (“o arguido (...) continua a aguardar os ulteriores termos do processo em prisão preventiva (...)”) pois, no seu entender, mantinham-se inalterados os pressupostos “consignados no despacho de fls. 22 à 24, proferido aquando do primeiro interrogatório judicial e que fundamentaram a aplicação da medida de coação ora, uma vez mais, em reexame, o qual foi confirmado pelo STJ, em sede de recurso. Por outro lado, deduzida que está a acusação da qual o arguido já foi notificado como se referiu supra, na sequência das diligências de investigação entretanto efetuadas durante a instrução, os indícios existentes à data da detenção do arguido, saem reforçado[s], no sentido de o mesmo ter praticado factos integradores do crime de homicídio simples (...)”.

4.2. Em que o arguido não se “conformando com o despacho judicial constante das folhas 366 a 370 dos Autos em referência, datado de 26 de janeiro de 2016, que decretou a continuação da medida de coação privativa de liberdade” reage, interpondo o recurso de ff. 422 a 451 (v. I dos mesmos autos supramencionados) que dirige ao Supremo Tribunal de Justiça, cujas conclusões são resumidas por ele nos seguintes termos: “a) Não existem indícios e muito menos fortes de que o arguido tenha praticado o crime de Homicídio Doloso, pelo que a manutenção do arguido em prisão preventiva viola o disposto no número 1 do artigo 190 do CPP; b) (...) Quando muito, o arguido terá agido em legítima defesa depois de ter sido atacado duas vezes, sendo certo que num dos ataques terá saído com a fratura no cotovelo esquerdo, pelo que a manutenção do arguido em prisão preventiva viola o disposto no nº 3 do artigo 261 do CPP; c) Uma vez deduzida a acusação, mostra-se manifestamente excessiva a prisão preventiva, até porque verificou-se uma diminuição das exigências cautelares, pelo que outras medidas de coação como: - (i) interdição de saída do país, com apreensão de passaporte; (ii) a apresentação periódica às autoridades e a fixação de uma residência na cidade de Ribeira Grande; (iii) a imposição de uma Caução; (iv) a obrigação de não frequentar ou visitar a Zona de Caibros, - seriam suficientes para acautelarem a normal tramitação processual, por serem proporcionais e adequadas ao caso em tela, pelo que a manutenção do arguido em prisão preventiva viola o disposto nos nº 1 e 3 do artigo 278 do CPP”. Assim sendo, “pelo exposto, [entendia que devia] o Tribunal substituir a medida de coação de prisão preventiva, restituindo o arguido à liberdade, mediante a aplicação de outras medidas de coação que se mostrem menos severas, como seja a medida de coação de interdição de saída do país, ainda que em cumulação com outras, assim se fazendo inteira e sã justiça”.

4.3. Em que o Venerando Supremo Tribunal de Justiça, por meio do mui douto Acórdão nº 57/2016, de 29 de julho, cópia nestes Autos de Recurso de Amparo nº 3/2017, ff. 73-75, confirma aquela decisão prolatada pelo tribunal comarcão, usando a seguinte argumentação: “Na apreciação do presente recurso um aspeto precisa ser desde logo clarificado. O objeto da impugnação é o despacho do Excelentíssimo Juiz recorrido que, procedendo ao reexame dos pressupostos da

prisão preventiva como impõe a lei, decidiu manter essa medida de coação privativa da liberdade. Não está sob apreciação deste Supremo Tribunal. e nem podia estar nesta fase processual, a apreciação do mérito da acusação deduzida contra o recorrente. Nos termos do art.º 294º do CPP, o Juiz deverá. de três em três meses. proceder ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, decidindo se esta deve ser mantida. substituída ou revogada. Os pressupostos da prisão preventiva são (art.º 290º CPP): fortes indícios da prática de um crime doloso punível com uma pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos; serem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coação previstas no Código, enumeradas no art.º 272º CPP. Acontece que nos autos em apreços o procedimento de reexame dos pressupostos da prisão preventiva do arguido. ora recorrente. se verificou depois de se ter deduzida a acusação pelo MºPº que o considerou ser autor material de um crime de homicídio voluntário na pessoa de Autelindo Correia Andrade, p.p pelo art.º 122º do CP, cuja moldura abstrata é de uma pena de prisão de IO a 16 anos. Considerando a fase processual em que se encontram os autos no momento do reexame dos pressupostos da medida de coação fixada ao arguido. sem que tenha havido qualquer circunstancia superveniente que permita ou justifique alterar as exigências cautelares que determinaram a prisão preventiva, decretada aquando do primeiro interrogatório, o Mmo. Juiz reforçou a fundamentação do seu despacho no que diz respeito ao perigo de fuga, com a necessidade da “presença e disponibilidade (do arguido) ... para que a decisão (que vier a ser tomada), se condenatória, privativa de liberdade, se possa tornar efetiva”. Ora, sendo o arguido de nacionalidade francesa, com residência naquele país e possuidor de documentos que lhe permitam a livre circulação no espaço Schengen, o risco de fuga, isto é, de se subtrair com sucesso à ação da Justiça cabo-verdiana, é, de facto, e como justifica o Excelentíssimo Juiz recorrido, sério e elevado. Nestes termos, não se pode afirmar que o despacho não esteja fundamentado. O arguido afirma, ainda, nas suas conclusões, para justificar a alteração da medida de coação decretada para uma menos gravosa, que a dedução da acusação pública. significa uma “diminuição de exigências cautelares”. Esse argumento podia ser procedente se a exigência cautelar que esteve na base da prisão preventiva do arguido fosse apenas a referida no artigo 276º alínea b), do CPP, ou seja, “o perigo concreto e atual para a aquisição, conservação ou veracidade da prova.” Aí sim, teria inteira razão o arguido em sustentar que, uma vez deduzida a acusação, já não se justifica a manutenção da prisão preventiva, pois parte-se do princípio de que, para se deduzir a acusação, as provas essenciais já estarão coligidas e protegidas. Mas, como já ficou sobejamente demonstrado, a razão fundamental para a prisão preventiva do arguido é “o perigo de fuga”, isto é, o risco de ele se subtrair à ação da Justiça cabo-verdiana. que constitui uma exigência cautelar distinta do “perigo para a aquisição e conservação das provas”, como se pode ver da sua previsão numa alínea distinta desse mesmo artigo 276º do CPP, a alínea a). E esse risco, atenta a facilidade de circulação do arguido pela Europa, mant[é]m-se elevado, tal como desde o início. Pede finalmente o recorrente a substituição da medida de coação de prisão

preventiva por outra menos severa, por considerar que a leitura dos factos constantes da acusação conduz a uma situação de legítima defesa. Com esse argumento o que realmente pretende o recorrente é levar este Supremo Tribunal a fazer nesta fase processual o julgamento antecipado do mérito da acusação contra ele deduzida, o que, como já se disse, não é possível sem violação da lei e dos princípios que regem a organização judiciária do país e a competência dos tribunais que a integram. Com efeito, é ao Tribunal da instância aonde foi deduzida a acusação que cabe em primeiro lugar emitir o pronunciamento sobre o mérito da mesma, competindo ao Tribunal de Recurso conhecer dessa matéria apenas através de um recurso, que eventualmente se vier a interpor, da decisão desse Tribunal proferida sobre a referida peça processual”.

4.4. Em que se apurou, especificamente, que foi depois dessa augusta decisão que a reclamação com vista ao suprimento de eventuais omissões e nulidades do Acórdão n.º 57/2016, de 29 de julho, reproduzido a ff. 179 e ss do anexo aos presentes autos, deu entrada na secretaria do STJ no dia 8 de agosto de 2016, contendo conclusões de que “(ii) o Tribunal (...) [deve] pronunciar-se sobre a alegação da defesa que foi no sentido do arguido ter agido ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpa (Artigos 36º, 38º, 41º ou 41º [pretendeu referir-se talvez ao 42] do Código Penal), pelo que o Supremo Tribunal de Justiça é obrigado a pronunciar-se a este respeito, tendo em conta o disposto (...) no n.º 3 do artigo 261º do CPP; (iii) caso o Supremo Tribunal de Justiça continuar nessa omissão, desprezando o disposto no n.º 3 do artigo 261º do CPP, estará infringindo não só o artigo 30º da Constituição (Direito à liberdade), como também estarão infringindo o disposto no artigo 22º da Constituição (ter direito a processo equitativo) (...)”. E, na sequência, pedindo que os juízes do Supremo Tribunal de Justiça “ao abrigo do número 2 do artigo 408º do CPP, retifiquem a omissão de não-pronúncia, apreciando e pronunciando sobre a existência ou não, nos Autos e na própria Acusação, de razões fortes que nos levam a crer que o arguido terá agido mediante uma causa de exclusão de ilicitude ou culpa, tal como foi solicitado, decidindo, a final, pela libertação do arguido, ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 261º do CPP”.

4.5. Em que, no dia 26 de janeiro de 2017, o recorrente terá dirigido requerimento a cada um dos Juízes Conselheiros da Secção Crime, “pedindo que decidissem com propriedade o Recurso n.º 58/2016, sem se esquivarem da questão da aplicabilidade do n.º 3 do Artigo 261º do CPP que proíbe a prisão preventiva em cenários de legítima defesa ou de uma outra causa de exclusão de ilicitude”.

4.7. Não tendo obtido resposta, no dia 3 de maio de 2017, conforme atesta a certidão do proémio do anexo aos presentes autos apresentou o presente recurso na secretaria deste Tribunal, cujos contornos são descritos no relatório do presente acórdão.

4.8. A conduta omissiva é, para este Tribunal, de tratamento prioritário porque dependendo do seu desenvolvimento poderiam ser identificados elementos fundamentais para se apreciar a segunda questão por motivos que serão explicitados adiante. E já o tinha considerado como tal

no aresto de admissão, Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Rel: JP Pinto Semedo, ao salientar que “nos presentes autos, embora se tenha alegado a violação de uma série de direitos, liberdades e garantias, a que se reporta ao direito de obter a tutela jurisdicional efetiva num prazo razoável parece ter prioridade sobre os demais, na medida em que a apreciação deste poderá estar condicionada pela apreciação daquele” (al. e) e foi construído, depois de se ter considerado que “tratando-se de potencial violação de direito pela via da omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se reputam pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos perceptíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil” (Ibid., al. d).

Subsistindo, naquele momento, uma omissão cuja resposta era decisiva para a avaliação de questão substantiva, todas as demais ficariam prejudicadas precisamente porque, sem a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, o problema de fundo que envolvia a manutenção dos pressupostos da medida de coação de prisão preventiva depois do seu reexame ainda não se encontrava amadurecido. A isso acresce o facto de poderem estar ausentes dos autos elementos suficientes para se avaliar, nos moldes como se tem feito, isto é, por via de um controlo de cariz essencialmente negativo, se a decisão prolatada pelo órgão recorrido no tocante à confirmação da manutenção da medida de coação era constitucionalmente aceitável ou não. Além disso, sendo importante proceder a escrutínios dessa natureza com base em decisões estabilizadas dos órgãos recorridos, faltava um posicionamento definitivo em relação às alegações trazidas pelo recorrente que poderiam conter elementos importantes para se atestar da racionalidade dessa decisão, sobretudo porque foi colocada uma questão decisiva de que o Tribunal não havia ainda se pronunciado sobre parte decisiva do pedido, diretamente ligado à existência de um dos pressupostos para a manutenção da medida cautelar processual penal em causa.

A reclamação, consoante consta da primeira página do anexo aos presentes Autos, foi recebida pela secretaria do Egrégio Pretório recorrido em causa a 8 de agosto de 2016, tendo o pedido de amparo dado entrada a 3 de maio de 2017 nesta Corte Constitucional, nos termos que ressaltam da folha 2 dos Autos. O problema, conforme pareceu ter sido colocado pelo recorrente quando isto ocorreu era o de se saber se uma conduta omissiva de um órgão judicial, consubstanciada na ausência de decisão a respeito de reclamação pós-decisória nove meses depois de entrado o requerimento viola ou não o direito a obtenção de uma decisão judicial em prazo razoável previsto pelo artigo 22, número 1; e, nesta medida, também o direito à liberdade, nomeadamente na dimensão que se reporta à garantia de presunção da inocência e dos reflexos que ela estende sobre a legitimidade constitucional da medida de coação de prisão preventiva, mais concretamente na posição jurídica que resulta dessa garantia: a de ela só poder ser aplicada subsidiariamente e jamais em excesso.

O recorrente, nas suas palavras, pedia que, ““Por todo o exposto, roga-se aos Venerandos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça que, ao abrigo do disposto no Nº 2

do Artigo 408º do CPP, retifiquem a Omissão de Não-Pronúncia, apreciando e pronunciando sobre a existência ou não, nos Autos e na própria Acusação, de razões fortes que nos levam a crer que o arguido terá agido mediante uma causa de exclusão da ilicitude ou culpa, tal como foi solicitado, decidindo, a final, pela libertação do arguido ao abrigo do disposto no N.º3 do Artigo 261 do CPP’.

4.9. Do ponto de vista da resposta que este Tribunal deve dar, entende-se conduzir o inquérito atinente a este segmento em três momentos. Primeiro, determinando se o direito em causa seria realmente o direito à decisão judicial em prazo razoável; segundo, avaliando se perante o direito que serve de base para o escrutínio que se promove foi violado ou não; terceiro, caso tenha sido, identificando o amparo mais adequado para a restituição do mesmo ao seu titular.

5. Em relação ao direito que deve servir de base ao presente escrutínio é importante registar duas orientações já adotadas por este Tribunal:

5.1. A primeira decorre do precedente afirmado na decisão de recurso de amparo *Maria de Lurdes v. STJ*, Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho de 2017, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial da República de Cabo Verde*, I Série, nº 42, 21 de julho de 2017, pp. 933-950, por aplicação do artigo 24 da Lei do Amparo e do Habeas Data, de acordo com o qual “o Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente (...)”. Assim, visando a proteção do direito e do sistema de direitos, pode-se alterar a qualificação jusfundamental e avaliar a violação putativa de acordo com o direito que, à luz da situação descrita, pareça ao Tribunal Constitucional mais adequado. Nos termos do entendimento adotado, “a recorrente argumenta que a sua liberdade de contrair casamento foi violada pelo facto de o Tribunal ter adotado decisão a não reconhecer união de facto que materialmente terá mantido em vida com pessoa já falecida. O Tribunal Constitucional, por unanimidade admitiu o recurso, considerando que, hipoteticamente, poderia estar em causa lesão de direito, liberdade ou garantia, embora não tenha propriamente aceiteado a qualificação feita pela requerente, (...) (2.1.2). (...) O Tribunal não pode acolher a tese apresentada pela recorrente de que estará em causa possível violação da liberdade de se contrair casamento, (...). O que poderá estar em causa neste caso concreto seria eventual lesão da liberdade de constituir família por via de estabelecimento de união de facto, a posição jurídica dali emergente” (2.1.12).

5.2. E a do precedente *Ovidio v. STJ*, Acórdão nº 29/2017, de 5 de dezembro, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial da República de Cabo Verde*, I Série, nº 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-85, em que se considerou que “O recorrente sustenta que a decisão judicial contra a qual pede amparo constitucional teria vulnerado o seu direito fundamental de acesso à justiça. O direito de defesa, na sua formulação mais geral, encontra-se previsto no número 3 do artigo 22º da Constituição da República. Mas o direito de defesa do arguido em processo sancionatório, máxime em processo penal, tem um tratamento específico nos termos do artigo 35º da Constituição, subordinado aos princípios do processo penal”; que impõe orientação

conforme a qual, quando se está perante uma concorrência entre um direito geral ligado ao acesso à justiça e um direito especial consagrado na Constituição como garantia processual penal - como o último é formulado de forma mais estrita, considerando a sua remissão, em última instância, ao direito à liberdade – o parâmetro de aferição de eventual vulneração de posição jurídica fundamental deve ser este.

5.3. O recorrente considera que está em causa o direito à tutela jurisdicional em prazo razoável, um direito importante que integra as disposições jusfundamentais ligadas à obtenção de justiça e de tutela geral de direitos e de interesses legítimos. Com redação distinta pode ser encontrado em instrumentos jurídicos-internacionais de proteção da pessoa humana que vinculam Cabo Verde, nomeadamente na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Art. 7(1)(d): “*Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja atendida. Este direito abrange (...) o direito a ser julgado num prazo razoável (...)*”).

Determinante é que esse direito resulta diretamente da própria Lei Fundamental em segmento do número 1 do artigo 22 segundo o qual “a todos é garantido o direito (...) de obter em prazo razoável (...) a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos”.

Trata-se de cláusula que impõe um termo – ainda que elástico, pois sujeito a diversos circunstancialismos – a qualquer processo no pressuposto de que a resposta judicial deve acontecer dentro de um intervalo de tempo que possa ser considerado razoável. Sendo claramente uma expressão genérica e relativamente indeterminada, cujo sentido deve ir sendo densificado através de casos concretos que levem em conta um conjunto diferente de elementos de aferição, e que integra naturalmente a ideia de que, sem embargo de alguma elasticidade, o tempo judicial não é infinito e o termo final deve ser estipulado com base em critérios de razoabilidade.

Naturalmente, fosse a única norma aplicável, conforme os precedentes citados, o Tribunal deveria conduzir o seu inquérito de violação de direito, liberdade e garantia, a partir deste parâmetro, que, naturalmente, também abarca o tempo da decisão no domínio processual penal.

Todavia, existem casos em que a preocupação do legislador constituinte, suficientemente precavido com relação aos efeitos deletérios que o tempo da decisão pode ter sobre a justiça, foi mais longe, precisamente por considerar que haveria outros bens jurídicos cuja salvaguarda, pela sua natureza, impunham um escudo ainda mais espesso. Pois bem, um desses casos é a proteção da liberdade sobre o corpo por via do sistema de justiça, precaução esta que foi evidente no caso do nosso legislador, designadamente quando estipula deveres especiais de celeridade decisória quando o valor da liberdade está em causa.

No geral, não se pode esperar de um texto jurídico fundacional como é a Constituição, que expõe os valores públicos adotados pela comunidade política, nomeadamente os da dignidade de pessoa humana e dos direitos fundamentais, e explicita as grandes diretrizes de organização do Estado, o estabelecimento de prazos para a prática de atos processuais, nomeadamente dos decisórios

e também não seria exequível fixar termos temporais para os mesmos que fossem de se ter por razoáveis, até em razão da diversidade e especificidade de cada tipo de processo. Mas, demonstrativo dos cuidados acrescidos que a questão penal lhe suscitou, no caso concreto da mais gravosa das medidas cautelares, a prisão preventiva, pronunciou-se sobre o seu limite máximo, estipulando-o em trinta e seis meses, e, projetando-se sobre a lei ordinária que concretiza as garantias em matéria de processo penal, tornou necessário que prazos fossem fixados de forma estrita para cada uma das suas fases.

Por este motivo, o artigo 263 fixa um prazo decisório importante ao prescrever que “*Sem prejuízo do disposto neste Código sobre habeas corpus, da decisão que aplicar ou manter qualquer das medidas processuais cautelares de restrição de liberdade previstas neste diploma, o recurso que dela se interpuser será julgado no prazo máximo de trinta dias a partir do momento em que os autos derem entrada no tribunal para onde se recorre*”, e impõe limites temporais à manutenção da prisão preventiva, considerando que, nos termos do número 1 do artigo 279, inclui-se regra geral conforme a qual “*1. A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: a) Quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) Oito meses sem que, havendo lugar audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) Dezasseis meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) Vinte e dois meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado*”.

5.3.1. Neste sentido, impunha-se a este Tribunal verificar se não haveria uma outra garantia processual penal, especialmente concebida para garantir a celeridade das decisões quando tal bem jurídico – o da liberdade sobre o corpo – estiver em causa. E há: o direito do arguido ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa que emerge da parte final do número 1 do artigo 35.

A sua ligação com o artigo 22 é evidente e isto não está em causa, mas trata-se de regra particular formulada especialmente para tratar da matéria que nos ocupa quando esteja em causa processo penal e por isso mais rígida no que diz respeito aos feixes obrigacionais que envia às entidades que representam o Estado no domínio jurisdicional, os tribunais. Também não deixando de estar associada à filosofia do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, que, no alínea c do número 3 do seu artigo 14º prevê que “*Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias: (...) a ser julgada sem demora excessiva*”, embora o artigo 35 (1) seja ainda mais apertado.

Designadamente – e tal não é desprovido de significação do ponto de vista da construção jurídica –, porque o legislador optou por associá-la diretamente ao princípio/garantia da presunção da inocência, pedra de toque do Estado de Direito. Como salienta Jorge Carlos Fonseca, “*A presunção de inocência do arguido encabeça, assim, uma sequência de outros artigos que, de uma forma ou de outra, traduzem seus corolários ou exigências, vista ela como o mais emblemático e fundamental dos princípios porque deve reger-se um processo penal de um Estado de*

Direito. Como o centro da constituição do processo penal cabo-verdiano” (“O Novo Direito Processual Penal de Cabo Verde. Dados de um percurso. Estrutura e Princípios Fundamentais” in: Augusto Silva Dias & Jorge Carlos Fonseca (Coord.), *Direito Processual Penal de Cabo Verde. Sumários do Curso de Pós-Graduação sobre o Novo Processo Penal de Cabo Verde*, Lisboa/Praia, ICJ-FDUL/ISCJS, 2009, pp.121-122).

O que significa que, no fundo, o tempo do processo penal acarreta sempre um ónus e logo afeta a posição jurídica do arguido no que diz respeito à imagem de culpa que se vai consolidando à medida que Cronos implacavelmente se vai assenhorando da situação. E também porque, sendo o arguido presumido inocente, a afetação potencial ao seu direito se incrementa a cada momento da manutenção desse estado sem prova definitiva de culpa, podendo atingir o seu núcleo essencial. E ainda pelo potencial que tem para gerar a suspeição de que, amiúde, tal medida é encarada como uma autêntica antecipação da pena.

Neste sentido, como assevera Jorge Carlos Fonseca (Ibid., p. 79), “*a presunção da inocência vem expressamente ligada a garantia de o arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com a defesa, um dos seus muito corolários, (...). Aliás, um corolário que se pode caracterizar como sendo a particularização – no domínio processual penal – de um direito a decisão em tempo razoável (...). O princípio da presunção da inocência estaria esvaziado do seu conteúdo útil, se a demora processual se tornar irrazoável (os processos monstruosos), nomeadamente pela via de prolongamento do estado de suspeição e das eventuais medidas de coação aplicadas ao arguido*”.

O único limite que parte do próprio artigo, neste caso originariamente, tem a ver com as próprias garantias de defesa do arguido, que não devem ser atingidas pela celeridade. Diz-nos o autor material do Código de Processo Penal que “*deve-se falar em aceleração processual possível (também a simplificação), no sentido exato de compatível com as garantias de defesa do arguido e com as condições para justa decisão da causa, sem pôr em causa, pois, com eventuais critérios de acrítica aceitação de mecanismos e modelos de aceleração processual, a própria legitimação da intervenção penal*” (Jorge Carlos Fonseca, *op. cit.*, p. 80). Claro está que, além disso, são de considerar outros princípios constitucionais que podem levar à desaceleração da decisão judicial, como o dever que os juízes têm de decidir em consciência e, sobretudo, de fundamentar as decisões, e que, em casos concretos, de especial complexidade ou com certas particularidades, pode levar à alguma diminuição justificável da rapidez decisória.

Tendo este direito específico sido previsto pela Lei Fundamental da República e contendo fórmula mais constringente para o poder público, o Tribunal fica obrigado, independentemente da qualificação *jusfundamental* feita pelo próprio recorrente, a conduzir o escrutínio com recurso a este parâmetro.

Isto porque o legislador construiu, de forma compatível à Constituição, o sistema de tal sorte a que a finalidade material do amparo se sobreponha à forma, não se tratando de mero processo para a proteção de um qualquer interesse

legítimo *interpartes*, mas de direitos fundamentais, e dentre eles os mais relevantes para o legislador constituinte, que lhes reservou um regime especial, os chamados direitos, liberdades e garantias.

Por isso, como já se adiantou, a Lei do Recurso de Amparo e do Habeas Data de 1994, integra preceito que permite ampla margem de atuação ao Tribunal Constitucional, pois autoriza que decida com “*fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorg[eu] amparo distinto daquele que foi requerido*” (artigo 24). Neste sentido, o único elemento da peça impugnatória trazida ao nosso conhecimento que vincula o Tribunal é o que explicita a conduta omissiva ou a conduta comissiva potencialmente lesiva de direito, liberdade ou garantia que concretamente deve ser aferida, daí as exigências de “precisão” na indicação de “*ato, facto ou omissão* que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais” que decorre do seu artigo 8º, alínea b).

Por conseguinte, este Tribunal conduzirá o presente escrutínio não com base nesse fundamento que o recorrente alega, mas, antes, recorrendo ao direito especial exposto no dispositivo que arrola as garantias processuais penais a que se alude.

5.3.2. É precisamente por este motivo que faz toda a diferença o Tribunal abordar a questão recorrendo ao número 1 do artigo 35 em detrimento de o fazer ancorando-se no número 1 do artigo 22. Pois aquele, em razão do bem jurídico que visa proteger mais diretamente – a liberdade – é mais estrito do que este em que está em jogo, é certo, uma garantia importante que tem, em última instância, a ver com o direito a obter justiça, mas não tão incisivo e recortado para o caso concreto, como o de garantir a preservação da liberdade ambulatoria da pessoa.

E tal diferença se revela em três sentidos mais importantes:

A – Primeiro, relacionando-se a orientações hermenêuticas mais densas, que se projetam com muito maior vigor, como a necessidade de se considerar o célebre *in dubio pro libertate* e a imposição de interpretações restritivas para a sua concretização.

B – Segundo, porque neste caso, de forma clara, a avaliação da dilação judicial não fica limitada à duração do processo no seu todo até ao momento em que se constata do ponto de vista de um titular do direito a excessiva dilação, mas também abarca a dos atos encadeados na cadeia de instrução, julgamento e recurso individualmente considerados. Como, para concretizar e densificar o sistema constitucional, o legislador, por meio da lei processual penal, deve fixar prazos para cada um dos atos que compõe o *iter* relevante, a baliza já está estabelecida e deve ser concretizada ao nível da aplicação. Assim sendo, independentemente de outras consequências legais no sentido estrito, do ponto de vista constitucional, o decurso desse prazo já enseja sindicabilidade à luz do presente direito fundamental, embora não determine necessariamente a sua vulneração.

C – Terceiro, mesmo que o teste a desenhar seja na sua estrutura similar ao que poderia ser construído para se apurar violação do direito à decisão em prazo razoável, a intensidade da celeridade que impõe é sempre maior, o que até é representado pela diferença de grau entre as expressões “*decisão em tempo razoável*”, mais flexível, e “*decisão no mais curto espaço de tempo*”, consideravelmente mais estrita.

5.3.3. Com tal enquadramento em mente, seria necessário desenhar o teste para se fazer a avaliação, podendo o Tribunal, nesta matéria, inspirar-se em desenvolvimentos ocorridos em outras instâncias, nomeadamente em órgãos judiciais internacionais, como:

A – o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, expressos no teste triplo de verificação da complexidade do processo, aferição da conduta dos requerentes e avaliação do comportamento das autoridades consignado, por exemplo, no *Arrêt Pélissier et Sassi c. France (Requête n° 25444/94)*, Grande Chambre, 25 Mars 1999, reproduzido no *Reports of Judgements and Decisions of the European Court on Human Rights/Recueil des Arrêts et Decisions de la Cour Européene des Droits de l’Homme*, Strasbourg, ECHR/CEDH, 1999, II, pp. 279-345, 334-335, e na decisão *Pedersen and Baadsgaard v. Denmark* (Application n°. 49017/99), reproduzida no *Reports of Judgements and Decisions of the European Court on Human Rights/Recueil des Arrêts et Decisions de la Cour Européene des Droits de l’Homme*, Strasbourg, ECHR/CEDH, 2004, XI, pp. 105-194.

B – o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, que, por meio do Acórdão tirado no caso *Alex Thomas v. Tanzania* (Application n° 005/2013), disponível em http://www.african-court.org/en/images/Cases/Judgment/Application_005-2013-Alex_Thomas_v._United_Republic_of_Tanzania_Judgment.pdf?4ea03332baad719f3a6b2ef8c979f25c=b9bc5af3bf5ba5d0254c5f27daeba70b, acolheu o teste do Tribunal de Estrasburgo (para. 104) e concluiu que “*The applicant’s case was not a complex one, the Applicant made several attempts to obtain the relevant records of proceedings but the judicial authorities unduly delayed in providing him with these records/o processo do recorrente não era complexo, tendo o mesmo feito diversas tentativas para obter a cópia dos autos, mas as autoridades judiciais atrasaram indevidamente em dar-lhe o acesso requerido*” (para. 109).

Ou ainda estrangeiras como:

C – o Tribunal Constitucional de Espanha através de decisões tiradas em sede de recurso de amparo em que se discutiu possível violação a esse tipo de direito: *Sentencia de 14 de julio de 1981*, publicada no *Boletín Oficial del Estado [BOE]*, n. 172, Sup., 20 de julio de 1981, pp. 10-12; *Sentencia n° 36/1984, de 14 de marzo*,

publicada no *BOE*, n. 80, Sup. 3 de abril de 1984, pp. 21-23; *Sentencia 5/1985, de 23 de enero*, publicada no *BOE*, n. 37, Sup. 12 de febrero de 1985, pp. 11-16; *Sentencia 255/1988, de 21 de diciembre*, publicada no *BOE*, n. 19, Sup., 23 de enero de 1989, *Sentencia 81/1989, de 8 de mayo*, publicada no *BOE*, n. 140, Sup., 13 de mayo de 1989, pp. 4-6; *Sentencia 381/1993, de 20 de diciembre*, publicada no *BOE*, n. 23, Sup., 27 de enero de 1994, pp. 20-24

D - a *Supreme Court* dos Estados Unidos por meios dos *leading cases Barker v. Wingo, Warden*, reproduzido no *US Reports*, v. 407, 1971, pp. 514-538, com a sua identificação de certos fatores ponderáveis como a duração do atraso, as razões apresentadas pelo órgão judicial pelo atraso, a responsabilidade do próprio recorrente e o prejuízo que lhe é causado pelo mesmo, e *Strunk aka Wagner v. United States*, reproduzido no *US Reports*, v. 412, 1972, pp. 434-440, com a densificação dos tipos de amparo ajustados à violação de tal direito.

Contudo, tais fórmulas devem ser abordadas com o devido distanciamento e contextualização sócio-normativa porque as internacionais, *maxime* as do Tribunal de Estrasburgo, são concebidas para contextos de responsabilidade civil do Estado, visando a obtenção de compensação financeira por excessiva dilação de decisões dos seus tribunais internos e não tanto para se atingir o objetivo que esta Corte pretende, o de restituição de direitos às pessoas quando houver excessivo atraso na concretização da prestação jurisdicional.

5.3.4. As orientações gerais de um possível teste já constavam do próprio acórdão que admitiu este recurso, o Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Rel: JP Pinto Semedo, II, e) p. 1029, nomeadamente destacando-se os seguintes elementos “*os prazos estabelecidos para a decisão dos pedidos formulados em processo penal, a natureza e a complexidade dos pedidos e dos processos, a conduta processual do recorrente e de outros intervenientes processuais e a justificação sobre a observância dos prazos que o órgão recorrido entenda por bem colocar à consideração do Tribunal Constitucional*”.

Como tem acontecido em outras ocasiões, a definição geral de critérios, depois de enunciados com propósitos específicos e limitados em acórdãos de admissão – cujo objetivo não é o desenvolvimento de testes, mas simplesmente ponderar a respeito dos elementos necessários a aferir da cognoscibilidade de recurso de amparo - devem ser densificados mais especificadamente através dos acórdãos de mérito.

Estes, pela natureza da matéria que, em última instância, remete a uma norma constitucional relativamente indeterminada, devem ser formulados com a necessária flexibilidade, pragmatismo e essencialmente recortados com a finalidade de se apurar, caso a caso, situações de atraso que, pela suas circunstâncias intrínsecas, se tornam injustificáveis perante o direito de o arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo.

A – O primeiro critério que pode fazer parte de tal teste tem a ver com as *caraterísticas do processo*, nomeadamente a sua *complexidade*, que pode incluir a consideração de elementos como o tipo de crime em causa, o número de crimes em julgamento, o número de arguidos e demais intervenientes processuais, a facilidade para apuramento dos factos e a sua dimensão quantitativa, dificuldade para a obtenção de provas pela necessidade de utilização de meios tecnológicos e científicos, peritagem ou de se recorrer a cooperação judiciária internacional ou até interna; com a sua *natureza*, sendo definido o tipo de processo, especificamente se a própria lei determina que seja priorizado e que em relação a ele se imprima uma especial celeridade; e, por fim, com o *tipo de decisão* que exige, haja em vista a existência ou ausência de prática consolidada nesta matéria assente em precedentes do Tribunal, a exigência de investigação mais aprofundada, a necessidade de se recorrer a elementos diferentes para a formação da convicção judicial, etc.

B - Segundo, teria a ver com verificação do *comportamento do recorrente* que pode, em qualquer processo, e à margem da atuação do próprio tribunal, levar ao atraso na concretização na prestação jurisdicional em causa, através da suscitação de incidentes pré e pós-decisórios vários ou requerimentos outros, da forma como as peças processuais são apresentadas, relacionando-se à sua precisão e extensão, ponderando-se negativamente o que seja desnecessário para se prestar uma defesa efetiva ao arguido.

C – Terceiro, *as caraterísticas e atuação dos órgãos judiciais decisores*, tendo em conta o *seu nível de especialidade*, nomeadamente se a questão será decidida por um órgão que funciona em secção especializada em razão da matéria e com juízes que rotineiramente lidam com processos com caraterísticas similares, bem assim como a *sua abordagem ao processo*, nomeadamente em relação à manutenção de atividade processual consistente, à não demora excessiva na prática de atos processuais ou a prática de atos inúteis ou desnecessários.

D – Quarto, a *urgência na resolução do processo*, onde se pode ponderar fatores diversificados: prioritariamente, a situação processual do arguido, nomeadamente apurando-se o direito atingido pela medida de coação concreta aplicada, eventuais prazos previstos pela lei para a sua subsistência, a sua idade, o seu estado de saúde.

E – Note-se que, sem embargo desses elementos estarem presentes numa dada situação, nomeadamente a necessidade de uma decisão rápida, o Tribunal Constitucional não exclui que circunstâncias especiais que tenham a ver com as vicissitudes da vida judiciária possam ser atendíveis para justificar algum atraso decisório: uma avalanche

intensa de processos, uma diminuição drástica do número de magistrados, bem como uma hipotética e manifesta insuficiência de recursos humanos e materiais para fazer face às demandas de um certo tribunal. Portanto, havendo elementos nesse sentido, podem ser ponderadas igualmente, sobretudo ao nível da identificação do amparo mais adequado a conceder por esta Corte.

5.4. O número 2 do artigo 18 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* consagra o dever de se dar a oportunidade ao órgão requerido para, em querendo, responder. Naturalmente, trata-se, do ponto de vista da mesma, de mera faculdade, mas que pode, especialmente em situações como esta trazer eventuais informações, elementos e esclarecimentos que poderão mostrar-se úteis à determinação da violação do direito do arguido obter uma decisão no mais curto espaço de tempo. O Egrégio Tribunal recorrido optou por não responder e, assim, tais possíveis circunstâncias, a existir, não puderam ser ponderadas por esta Corte Constitucional, quando aplicou os fatores destacados à situação concreta.

A – Em relação ao primeiro critério, estava-se perante processo de características comuns, marcado por um único crime que os tribunais cabo-verdianos estão habituados a julgar, com um único arguido e aparentemente sem qualquer dificuldade particular, portanto, não existindo especial complexidade processual no caso; além disso, a natureza do processo exigia, em razão da lei, maior celeridade e o tipo de decisão não parece que fosse muito exigente do ponto de vista da sua conceção e execução, nomeadamente por se tratar de um incidente pós-decisório com uma arguição de nulidade por não pronúncia sobre uma única questão em contexto no qual, aparentemente, o Tribunal entendia já ter apresentado a sua posição.

B – Em relação ao comportamento do recorrente, no sentido de se verificar se contribui para que o órgão judicial não tenha decidido antes, esta Corte entende que, sendo certo que interpôs um número muito acentuado de recursos, notando-se uma evidente atividade dirigida ao tribunal de recurso e podendo até estar no limite do que seria razoável, muito dificilmente se pode dizer que, naquele momento, já havia ultrapassado o que ele, legitimamente, através do seu mandatário, pode fazer para proteger um dos seus bens jurídicos mais preciosos, a liberdade do seu corpo.

C - A questão foi colocada ao Supremo Tribunal de Justiça que, por meio da sua secção crime, a mais especializada do país nesta matéria, deveria responder aos recursos e requerimentos que devesse/pudesse conhecer. Até em razão do descrito no item anterior, foi decidindo vários outros incidentes colocados em relação ao mesmo processo e não se pode dizer que se manteve em situação de inatividade no geral em relação

ao processo, mas acabou por deixar pendente um dos recursos específicos apresentado pelo recorrente, que motiva este pedido de amparo.

D – A questão, por motivos evidentes, implicava numa decisão célere, atendendo à situação processual do recorrente, mantido em prisão preventiva.

E – E não consta, pelo que se pode apurar com os elementos trazidos aos autos, que houvesse uma situação excecional no que diz respeito ao volume processual ou uma redução de meios ou recursos humanos disponíveis.

5.5. Assim sendo, a conclusão é a que se chega é que, apesar da extensão do pedido, de o recorrente ter colocado vários recursos e suscitado vários incidentes, de o tribunal se ter mantido ativo em relação à solução de vários deles e no desenrolar do processo, e de poder até estar convicto de que não teria viabilidade, haja em vista a manifestação de sua posição em outros arestos, o tempo que a decisão específica da qual se recorre demorou para ser tomada, não se justifica perante o direito em causa. Tratava-se de um processo com arguido preso, ao qual, por lei, se deve dispensar uma especial celeridade, já que ele podia, legitimamente acalantar a esperança de ver a sua sorte alterada. Por outro lado, em se tratando de um incidente pós-decisório, num momento em que os autos já tinham sido analisados, sem necessidade de investigação ou de muita ponderação complementar, o atraso de nove meses – contando apenas o tempo decorrido entre a apresentação da reclamação ao Supremo Tribunal de Justiça e a entrada do recurso de amparo neste Tribunal – mostra-se excessivo e sem justificação atendível.

O Tribunal Constitucional não excluiu a possibilidade de que o órgão recorrido tenha considerado que, materialmente, já havia respondido à questão colocada, através do recurso que o recorrente lhe dirigiu e a respeito do qual lavrou o competente Acórdão nº 57/2016, de 29 de julho. Porque isso podia resultar do trecho em que se pronuncia no sentido de que *“Pede finalmente o recorrente a substituição da medida de coação de prisão preventiva por outra menos severa, por considerar que a leitura dos factos constantes da acusação conduz a uma situação de legítima defesa. Com esse argumento o que realmente pretende o recorrente é levar este Supremo Tribunal a fazer nesta fase processual o julgamento antecipado do mérito da acusação contra ele deduzida, o que, como já se disse, não é possível sem violação da lei e dos princípios que regem a organização judiciária do país e a competência dos tribunais que a integram. Com efeito, é ao Tribunal da instância aonde foi deduzida a acusação que cabe em primeiro lugar emitir o pronunciamento sobre o mérito da mesma, competindo ao Tribunal de Recurso conhecer dessa matéria apenas através de um recurso, que eventualmente se vier a interpor, da decisão desse Tribunal proferida sobre a referida peça processual”*.

Naturalmente, entender que não tinha que se pronunciar sobre a questão é uma posição legítima do Tribunal *a quo*, o qual, inclusive, por este motivo, pode considerar que não pode conhecer a reclamação. Porém, não se podia colocar de parte a possibilidade de ela ser genuína, ainda

que equivocada. Por conseguinte, nesses casos, ao órgão judicial impõe-se, à luz desses direitos, o dever de julgar e decidir, ainda que a decisão adotada vá no sentido de a rejeitar por entender que já se tinha pronunciado a respeito ou, se for caso disso, de, eventualmente, aplicar sanções cabíveis por abuso do direito de recurso.

E tal entendimento se justifica não só em razão estrita do direito que qualquer arguido possui de ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, que se aplica independentemente da medida de coação que lhe foi aplicada, mas, sobretudo, porque neste caso impunham-se cuidados especiais a este nível por ele estar sujeito a prisão preventiva. Deixar passar muito tempo sem decidir uma questão com as características já recortadas, vulnera ainda o direito à liberdade através do efeito que tem sobre a garantia de presunção da inocência.

6. Claro está que se leva em consideração que o próprio sistema judicial cabo-verdiano no seu todo passa por um processo de recomposição resultante da reforma da justiça de 2011 e da inserção de instituições de proteção novas, em 2015. Porém, tais desenvolvimentos não podem levar a uma redução, ainda que temporária, das exigências de proteção dos direitos e muito menos conduzir à transferência dos ónus do poder público para os jurisdicionados e para os titulares de posições jurídicas fundamentais. Cabe às instituições manejar esta fase de modo natural, auxiliando a concretizar os efeitos positivos que sistemicamente podem resultar de uma proteção adequada aos direitos que impõe deveres de celeridade aos órgãos do poder judicial, inclusivamente a este Tribunal.

Pelos motivos expostos, o Tribunal Constitucional determina que houve violação do direito do arguido obter uma decisão no mais curto espaço de tempo e, por esta via, do direito à liberdade e da garantia associada de presunção da inocência em razão dele estar sujeito à mais gravosa medida que com ela contende, a prisão preventiva.

7. Tendo considerado que houve violação do direito a obter uma decisão no mais curto espaço de tempo compatível com o estatuto de arguido em prisão preventiva, deveria seguir-se a análise do pedido do recorrente no sentido de ordenar que a secção crime do Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias, decidisse a reclamação que apresentara.

7.1. Acontece que, enquanto os juízes formavam a sua convicção e preparavam-se para a deliberação coletiva final, o Tribunal Constitucional tomou conhecimento de que houve uma decisão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça por meio do Acórdão 72/2017 de 21 de novembro, reproduzida nos presentes autos a ff. 197 e ss, e do seu respetivo teor, resultando que, na parte relevante, adotou-se posição inequívoca segundo a qual “é manifesto para qualquer destinatário que o acórdão não padece de omissão de pronúncia. Com efeito, pretendia o reclamante que, com base nos factos vertidos na acusação, o Tribunal de Recurso, emitisse pronúncia de que o arguido teria agido em legítima defesa. E a decisão do STJ foi que, em recurso para exame de pressupostos da prisão preventiva, não lhe competia antecipar-se ao Tribunal para fazer o julgamento do mérito da acusação”.

7.2. Assim, o amparo material que o Tribunal lhe podia conceder fica prejudicado em razão desse aresto. Outrossim, como a decisão de amparo comporta dois momentos subsequentes, o da determinação da violação e o da concessão de amparo, nos casos em que a conduta impugnada é omissiva, o amparo, em princípio, materializa-se numa determinação para a realização de ato dentro de um certo prazo. Porém, quando, na pendência do recurso, o ato jurisdicional devido é empreendido, tal amparo fica esvaziado e prejudicado, por motivos naturais.

7.3. Em tais situações, há que se encontrar outro eventual amparo que se mostrar adequado. O amparo que o Tribunal pode conceder deve estar estritamente relacionado à conduta lesiva de direito, liberdade ou garantia que foi admitida para julgamento. Neste segmento, não estavam em causa os argumentos que foram usados pelo Tribunal para fundamentar esta última decisão, os quais, em tese, podiam até ser impugnados também via de recurso de amparo autónomo caso lesassem, por si, direitos, liberdades e garantias, daí decorrendo a possibilidade de se conceder amparos específicos. No presente caso, os elementos descritos permitem a determinação da violação e o reconhecimento do direito do recorrente, podendo o Tribunal somente declarar a violação dos direitos, liberdades e garantias que serviram de parâmetro a este escrutínio, o que também é um amparo.

8. A outra questão que o recorrente traz a este tribunal decorre de uma alegada ação do poder judicial lesiva de direito, liberdade ou garantia empreendida por meio do acórdão de que se recorre, o 57/2016, de 29 de julho, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça. A razão prende-se com o facto de esse Venerando órgão judicial ter confirmado a decisão do juiz comarcação de manter o recorrente em prisão preventiva, após o reexame dos seus pressupostos.

Para tanto utilizando a seguinte argumentação: “*Acontece que nos autos em apreço, o procedimento de reexame dos pressupostos da prisão preventiva do arguido, ora recorrente, se verificou depois de se ter deduzida a acusação pelo M^o P^o que o considerou ser autor material de um crime de homicídio voluntário na pessoa de Autelindo Correia Andrade, p.p pelo art.º 122º do CP, cuja moldura abstrata é de uma pena de prisão de 10 a 16 anos. Considerando a fase processual em que se encontram os autos no momento do reexame dos pressupostos da medida de coação fixada ao arguido, sem que tenha havido qualquer circunstancia superveniente que permita ou justifique alterar as exigências cautelares que determinaram a prisão preventiva, decretada aquando do primeiro interrogatório, o Mmo. Juiz reforçou a fundamentação do seu despacho no que diz respeito ao perigo de fuga, com a necessidade da “presença e disponibilidade (do arguido) ... para que a decisão (que vier a ser tomada), se condenatória, privativa de liberdade, se possa tornar efetiva”. Ora, sendo o arguido de nacionalidade francesa, com residência naquele país e possuidor de documentos que lhe permitam a livre circulação no espaço Schengen, o risco de fuga, isto é, de se subtrair com sucesso à ação da Justiça cabo-verdiana, é, de facto, e como justifica o Excelentíssimo Juiz recorrido, sério e elevado. Nestes termos, não se pode afirmar que*

o despacho não esteja fundamentado. O arguido afirma, ainda, nas suas conclusões, para justificar a alteração da medida de coação decretada para uma menos gravosa, que a dedução da acusação pública, significa uma “diminuição de exigências cautelares”. Esse argumento podia ser procedente se a exigência cautelar que esteve na base da prisão preventiva do arguido fosse apenas a referida no artigo 276º alínea b), do CPP, ou seja, “o perigo concreto e atual para a aquisição, conservação ou veracidade da prova.” Aí sim, teria inteira razão o arguido em sustentar que, uma vez deduzida a acusação, já não se justifica a manutenção da prisão preventiva, pois parte-se do princípio de que, para se deduzir a acusação, as provas essenciais já estarão coligidas e protegidas. Mas, como já ficou sobejamente demonstrado, a razão fundamental para a prisão preventiva do arguido é “o perigo de fuga”, isto é, o risco de ele se subtrair à ação da Justiça cabo-verdiana, que constitui uma exigência cautelar distinta do “perigo para a aquisição e conservação das provas”, como se pode ver da sua previsão numa alínea distinta desse mesmo artigo 276º do CPP, a alínea a). E esse risco, atenta a facilidade de circulação do arguido pela Europa, mant[é]m-se elevado, tal como desde o início. Pede finalmente o recorrente a substituição da medida de coação de prisão preventiva por outra menos severa, por considerar que a leitura dos factos constantes da acusação conduz a uma situação de legítima defesa. Com esse argumento o que realmente pretende o recorrente é levar este Supremo Tribunal a fazer nesta fase processual o julgamento antecipado do mérito da acusação contra ele deduzida, o que, como já se disse, não é possível sem violação da lei e dos princípios que regem a organização judiciária do país e a competência dos tribunais que a integram. Com efeito, é ao Tribunal da instância aonde foi deduzida a acusação que cabe em primeiro lugar emitir o pronunciamento sobre o mérito da mesma, competindo ao Tribunal de Recurso conhecer dessa matéria apenas através de um recurso, que eventualmente se vier a interpor, da decisão desse Tribunal proferida sobre a referida peça processual”.

Portanto, aqui, identificado o ato potencialmente lesivo do direito, liberdade e garantia pelo próprio recorrente e a razão que estaria subjacente à decisão, fica fora do objeto deste recurso a determinação de violação em momentos anteriores em que se decretou originariamente a medida de coação de prisão preventiva e procedeu ao reexame de pressupostos, ainda que seja imprescindível, por motivos que se explicitará adiante, recorrer a argumentação expendida nas fases iniciais de tramitação do processo penal, atendendo a remissões que para elas encaminham.

Dito isto, em relação ao segundo segmento decisório, relacionado, assim, à confirmação da manutenção de medida de coação de prisão preventiva pelo acórdão recorrido do Supremo Tribunal de Justiça, impõe-se, no essencial, abordar quatro aspetos, destinando-se, primeiro, a saber se o Tribunal deve apreciar esta parte do pedido; segundo, a definir se o escrutínio deve ser conduzido por meio do(s) direito(s), liberdade(s) e garantia(s) invocado(s) pelo recorrente; terceiro, a determinar se houve violação desse(s) direito(s) e, eventualmente, quarto, caso tenha havido, decidir-se se se deve conceder o amparo pedido ou outro que se mostrar adequado.

9. A primeira questão – prévia neste segmento – se deve tratar é a de se saber se, de facto, o Tribunal deve também apreciar se – como se requer na peça que contém o pedido de amparo – o direito à liberdade do Senhor Arlindo Teixeira foi violado por se ter confirmado a manutenção de medida de coação de prisão preventiva no quadro de reexame de pressupostos. Este Pretório entende que esta solução é inteiramente justificada, considerando que seria – na medida em esta Corte não logrou decidir a respeito do mérito das alegações antes de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ter lavrado o Acórdão nº 72/2017, que chegou ao conhecimento desta Corte dias antes da realização da sessão de julgamento – demasiadamente oneroso fasear os dois pedidos feitos pelo recorrente devidamente admitidos por esta Corte. Se antes de tal decisão do órgão *a quo* podia-se sustentar a ideia de que essa questão ainda não estava plenamente amadurecida, depois de se ter tomado conhecimento de que tal aresto foi tirado e do seu conteúdo, já não seria idóneo fazê-lo.

10. Aqui deve-se reiterar os padrões de escrutínio do Tribunal em três dimensões diferentes:

10.1. Primeiro, a ideia de que tais decisões, por decorrerem do íntimo das convicções criadas pelos juízes, são insindicáveis, não é constitucionalmente conforme. Nos termos já firmados no aresto tirado no caso *Adilson Danielson v. STJ*, Acórdão nº 6/2018, de 22 de março de 2018, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 21, 11 de abril, pp. 495-505, 5.3.1, cujas orientações de base são igualmente aplicáveis a outro tipo de decisão estruturalmente similar, “*O Tribunal Constitucional rejeita qualquer perspectiva com base na qual a determinação da dúvida que constitui pressuposto de decisão favorável ao arguido seja uma questão meramente subjetiva que, dependa, ao abrigo do princípio processual penal da livre apreciação da prova, exclusivamente de critérios interiores do próprio juiz, de onde resultaria uma consequência de insindicabilidade*”. Haverá sempre elementos objetiváveis que criam critérios abstratos que permitem o controlo externo desses atos, ainda que tendencialmente lasso, tese igualmente acolhida por essa decisão (Ibid., para. 4.4.)

10.2. Segundo, afastaria também a tese de que tal tipo de controlo somente pode ter por base o texto da própria decisão e não outros elementos constantes dos autos, precisamente porque debilita excessivamente o direito em causa, que é o direito subjetivo a obter amparo caso haja violação de direito, liberdade e garantia (v. *ibid.*)

10.3. Terceiro, que – por enquanto pelo menos – quando estiverem em causa situações que dependem de alguma discricionariedade do poder judicial e a sua competência para interpretar o direito ordinário, se promove um controlo de cariz negativo que incide não sobre a solução que seria mais conforme ao direito, liberdade e garantia, mas avalia se o resultado hermenêutico que os tribunais ordinários chegaram não são inaceitáveis do ponto de vista constitucional por estarem fora de uma esfera razoável de apreciação.

10.4. No caso concreto, a apuração específica de violação do direitos, liberdade e garantias em razão de sua

eventual não consideração em decisão de manutenção de medida de coação de prisão preventiva, após o reexame dos seus pressupostos, pressupõe o recurso aos autos e a verificação as razões que legitimaram as conclusões adotadas pelo poder judicial à luz dos elementos fáticos emergentes dos mesmos.

Interessando em particular os que podiam ser apreciados pelo meretíssimo juiz que assina o despacho de 26 de janeiro de 2016 e que se consubstanciam, conforme a dinâmica processual constante dos autos, em momento no qual já se tinha feito a instrução, já havia testemunhas inquiridas e a acusação deduzida:

10.4.1. O primeiro a ser ouvido, Senhor Paulo Jorge Santos Leite, mais conhecido por ‘Pulitcha’, disse que a “*dado momento não obstante o irmão Viny tentar impedi-lo a vítima caminhou na direção do Arlindo que continuava junto da porta que dá acesso ao quarto que se encontrava hospedado. Que a vítima e o arguido ficaram de frente um para o outro e que a vítima ao chegar, imediatamente, desferiu um soco contra o arguido que acertou-lhe no lado esquerdo da face. Que embora o soco lhe tenha atingido no lado esquerdo da face (o que fez com que os brincos que o arguido trazia na orelha esquerda caíssem) o arguido inclinou o corpo para o lado direito. Ao mesmo tempo que o arguido inclinava o corpo[...] este [,] que trazia a navalha que usara para descascar a cana que comeu na mão esquerda[,] [...] atirou a mão esquerda que trazia a faca contra a vítima atingindo-a na região abdominal esquerda. Perguntado como o arguido atirou a mão esquerda que empunhava a faca na direção do corpo da vítima [,] o mesmo respondeu dizendo ‘confome ele dal quel soco, quel mom bá’*” (Autos de Processo Crime em Instrução, f. 96).

10.4.2. O Senhor Manuel da Cruz Santos Lima, conhecido pelo diminutivo ‘Manú’ – registre-se sobrinho do arguido – declarou que a “*vítima, caminhou em passos rápidos na direção do Arlindo com os braços abertos. Que ao chegar no Arlindo a vítima desferiu um soco com a mão direita, no lado esquerdo da face do arguido (retirando-lhe um brinco). Que com a agressão o Arlindo desequilibrou e inclinou o corpo para trás levantando a mão esquerda onde trazia a navalha que usava para cortar a cana que o mesmo comia. Que no seu ponto de vista ao fazer esse movimento ao fazer esse movimento de tentar manter-se de pé não obstante o soco que a vítima lhe desferiu ‘quel mom bem’*” (Id., f. 100).

10.4.3. Por seu turno, o Senhor Aldevino Flor Andrade, irmão da vítima, relatou desta forma o acontecido: “*Que após isto a vítima regressou, pôs-se a caminhar nas traseiras da loja do Zeca e reapareceu na entrada junto desta loja. Que ele respondente também desceu, na estrada que abraçou o irmão e que tentava conduzi-lo a casa. Contudo o mesmo desferiu-lhe um soco na barriga e ela vítima dirigiu-se ao Arlindo para conversar com o mesmo. Que ele testemunha seguiu atrás da vítima e ao chegar nela, estando ela a vítima de frente para o arguido ela testemunha abraçou na região da cintura de costas, que logo ela testemunha sentiu algo quente no corpo da vítima, que a vítima caminhou cerca de três passos estando ambos abraçados mas que logo deitou no chão. Que foi nesse momento que*

apercebeu que a tal coisa quente se tratava de sangue. Referiu que posteriormente ou seja quando regressou do hospital tomou conhecimento que havia manchas de sangue entre o local onde a vítima foi ferida ao local onde o deitou. Que quando a vítima retornou ao local onde foi atingido já haviam percorrido cerca de 15/20 metros. Que ela testemunha regressou atrás da vítima e que terá chegado junto deste cerca de 2 segundos após a agressão. Que a vítima não desferiu nem tentou desferir socos ao arguido. Que estes não chegaram a aproximar-se um do outro. Que o arguido e a vítima ficaram afastados um do outro a uma distanci[a] [de] cerca de 1 metro. Que quando a vítima caminhou na direção do arguido pela última vez ela testemunha achou normal porque o mesmo já havia pedido desculpas ao arguido. Referiu que anteriormente não tinha visto qualquer faca na posse do arguido. (...). Que não é verdade que a vítima tenha atirado socos contra o arguido. Que não houve socos. Que nunca ouviu ninguém dizer que houve socos. Perguntado disse que a vítima estava nervoso [e] que estremecia. Que nesse dia a vítima havia trabalhado na merada dele respondente com o Adilson no período das 7/14 horas e que durante o trabalho ambos consumiram metade de uma garrafinha de trindade de grogue. Que a vítima tinha o hábito de tremer quando ingeria muita bebida alcoólica. Que não sabe dizer se a vítima consumiu outras bebidas no período da tarde” (id., ff. 104-105).

10.4.4. O pai da vítima, Senhor António Andrade Gabriel, asseverou que “*ao regressar da zona de Ponta ainda Autelindo dirigindo-se ao arguido pedindo-lhe desculpas. Que um certo momento o Arlindo entrou e saiu do quarto [,] que ele respondente foi nesse momento que o Arlindo terá ido buscar a faca dos autos. Estando ele respondente junto da [glaragem do Zeca viu o filho a caminhar na direção da casa deles na companhia do Aldevino. Que entretanto viu filho”a fazer refulimisse” e que este dirigiu-se ao Arlindo que se encontrava junto da porta do quarto do mesmo. Que o Autelindo dizia-lhe “perdoa-me”. Que estando o Autelindo a cerca de menos de 1 metro de distancia[...] do Arlindo este esticou a mão direita na direção da região das costelas da vítima e nessa mesma região atingiu-lhe com uma faca que tinha dentro da mesma mão após o qual esticou a mesma mão para tr[ás]”* (id., ff. 107-108).

10.4.5. Sendo que a mãe do malogrado, Senhora D. Maria Serafina Flor, declarou que “*o Autelindo muniu-se de um bloco de 15 levantou e atirou na estrada dizendo “senha pai fala ne matam em te matal”. Posto isto o Aldevino agarrou o Autelindo para leva-lo a casa mas que o Autelindo desferiu um soco e da[í] el[e] Autelindo caminhou de cima para baixo sendo que caminhava com passos norma[is] e aproximou-se do arguido. Estando o Arlindo e o Autelindo de frente um para o outro este ao chegar recebeu a facada e que deu três passos na direção dela respondente que abraçou e logo caiu no chão inanimado. Que o Autelindo não atirou soco contra o Arlindo pois que ao aproximar-se deste logo recebeu a facada. Que quando ela respondente chegou ao local dirigiu-se ao Arlindo e disse-lhe para “largar da mão” porque quando ela a vítima ingerisse bebidas alcoólicas padecia de ataques e que era difícil controla-lo. Que ele arguido respondeu dizendo-lhe*

que o Lugar de doentes é o hospital e que “el ta matal pe manhã el que oi sol te ponta”. Referiu ainda que ao chegar na estrada viu o Arlindo com uma faquinha por isso ela respondente “altera” tendo pedido uma corda para atar os pés da vítima, mas não conseguiu a tal corda. Que a faca que o arguido trazia consigo parecia ser um punhal e que ela testemunha apenas conseguia ver uma coisinha pequena isto é a lâmina. Que a mesma não tem hábito de ver faca com aquelas características. E mais não disse” (id., f. 110).

10.4.6. Já o Senhor Fred Aricson Costa Lopes, o ‘Fredy’, disse que o tentou ajudar, “mas uma vez que a vítima disse para deixa-lo em paz ela testemunha nada mais fez. Que chegado no local que dá acesso a zona dele respondente e da vítima esta virou-se e caminhou na direção do Arlindo que estava de pé junto da porta do quarto do mesmo. Que quando o Autelindo aproximava-se do Arlindo estando este ainda em movimento viu o Arlindo a esticar a mão direita contra a vítima e a fazer um outro movimento para tr[ás] com a mesma mão, ou seja que viu “Tete ta bai e Arlindo te treze quel morn”. Que não viu qualquer soco por parte da vítima nem viu gestos de defesa por parte do arguido. Que após o momento em que ela testemunha chegou não assistiu qualquer dialogo entre o arguido e a vítima. Que estava presente quando a vítima muniu-se de um bloco de 15[,] [que] atirou contra o chão. Perguntado disse que quando a vítima abusava do consumo do álcool por vezes, desmaiava, que já foi receber tratamento hospitalar em consequência desses desmaios e que tal fato é do conhecimento das pessoas de Caibros” (id., f.112).

10.4.7. O Senhor Renato Santos Ferreira salientou que “Que quando chegou no local “estava la num bocod de barulho, te discuti”. Que chamavam um ao outro os mesmos nomes obscenos como seja filho da puta. Perguntado disse que do momento que ele respondente chegou no local até a vítima sofrer a agressão [cortado nos autos] a vítima não saiu daquele local mas ouviu dizer que este havia subido e regressado. Disse que depois ou seja passado um tempo o Tete subiu e foi apanhar um bloco de 20cm que se encontrava junto da casa de Ti Maria suspendeu-o e atirou contra o chão. Após isto, o Manuel filho do Zeca tentou aconselhar o Tete mas este dirigiu-se ao Manuel dizendo o seguinte “guelinha grinhessim e detod”. Que outras pessoas disseram ao Manuel para deixar o Tete para que ele Manuel não envolvesse em problemas. Nesse momento o tete acalmou-se aproximou-se um bocadinho do Arlindo e dirigiu-lhe as seguintes expressões “Ó Arlindo esse cosa ene pa bo nos e ne broda”. Perguntado qual foi a resposta do Arlindo responde dizendo que o Arlindo disse ao Tete “menera que nos e broda se grenhessim bo ta te tenta metem”. Nesse momento o Tete disse ao Arlindo “enton be pe puta qui periu bo ma Djek de Sebina”. Que nesse momento o Tete exaltou-se e foi novamente agarrado pelo irmão. Acrescentou que este estava sendo agarrado pelo irmão e pela mãe que o impediam de aproximar-se do Arlindo. Que o Tete desferiu um soco contra o irmão atingindo-o na zona abdominal. Que o irmão perguntou ao Tete se agredia com socos o próprio irmão e este respondeu dizendo que primeiramente matava o pai e depois os restantes familiares. Posto isto, o Tete conseguiu

escapar-se novamente da mãe que tentava leva-lo a casa. Quando já estava junto do garagem do zeca de porta de cor castanho da vítima e aproximou-se do Arlindo a caminhar normalmente, e sendo Arlindo que estava de pé. Perguntado o que o Arlindo estava a fazer disse que estava só de pé. Acrescentou que ao aproximar-se do Arlindo estando a uma distância que ele não sabe precisar, o Tete atirou uma mão direita, contra o lado esquerdo da face do Arlindo, o que parecia como um soco. Que ele depoente não sabe precisar se o tal soco acertou ou não no Arlindo. Mas que o tio defendeu-se esquivando isto é inclinando o seu corpo para o lado direito dele Arlindo. Acrescentou que não viu muito direito quando o Tete mandou o soco. Que depois de o Arlindo inclinar o corpo ele depoente não sabe dizer concretamente o que o Arlindo fez visto que estava um pouco distante isto é junto da mencionada garagem. Que entretanto constatou que o irmão da vítima abraçou-o e ao retirar a mão o corpo do mesmo começou a sair sangue de uma ferida que o Tete tinha, indicando a região lombar. Que só nesse momento tomou conhecimento que o Arlindo havia ferido o Tete. Acrescentou que no momento em que ele respondente chegou ao local, quando o Arlindo e a vítima estavam em discussão viu que o Arlindo tinha uma faquinha nas mãos. Acrescentou que ouviu dizer que o Arlindo tinha estado a descascar canas mas que no momento ele Arlindo nada fazia. Que não sabe que aconteceu com a faca” (id., ff. 180-181).

10.4.8. No depoimento prestado pela Senhora Jaquelina da Cruz Neves, encontra-se o seguinte relato “Passando algum tempo retornou a varanda e ao chegar na varanda constatou que o irmão do Autelindo tentava convence-lo a ir para casa dizendo-lhe “O Autelindo no sbi pe riba”. Que entretanto, o Autelindo não aceitava. Que a dado momento o Autelindo caminhou para junto do Arlindo. Imediatamente, a vítima “da pa tr[ás]” e viu que este tinha um ferimento que vertia sangue. Perguntado disse que não sabe precisar se ao atirar a mão contra o Arlindo a vítima pretendia feri-lo um soco ou não pois como já disse não viu. Que de igual modo não viu como Arlindo feriu o Autelindo. Perguntado disse que no segundo momento em que saiu da varanda o Arlindo já não cortava as canas nem lhe viu com qualquer faca. Perguntado se quando a vítima atirou a mão contra o arguido, conforme ela referiu o arguido fez algum movimento típico de defesa disse que não viu” (id., f. 183).

10.4.9. De sua parte, o Senhor Stiven César Lopes Souza, depôs que “A vítima muniu-se de um bloco de 15cm/vazados e atirou na estrada. Que e a vítima pôs-se a descer novamente. Que um tal Amadeu tentou agarrá-lo mas que não conseguiu. Que o Arlindo empunhando uma faca pequena disse ao Autelindo que no dia seguinte não ia ver o sol. Que entretanto o irmão soltou a vítima porque já não conseguiu-a mante-lo agarrado e este aproximou-se do Arlindo. Que dai o irmão agarrou a vítima por uma mão e que esta atirou a outra na direção do Arlindo. Que o Arlindo abaixou-se e ao levantar-se de forma que ele depoente não sabe precisar este atingiu o Autelindo com uma faca. Perguntado disse que quando o Arlindo levantou-se o Fredy disse para ele respondente que o Arlindo havia desferido uma facada contra o Autelindo. Após, o Autelindo foi caindo para trás e que quando ia cair

ao chão a mãe agarrou-o. Perguntado se quando chegou no local viu o Arlindo a cortar canas respondeu dizendo que quando chegou a confusão já havia começado e que ele Arlindo não tinha nada nas mãos. Que entretanto a confusão aumentou” (id., f. 186).

10.4.10. Por seu turno, o Senhor Adilson Lopes Andrade, afirmou no seu depoimento que “*Que a vítima parecia-lhe “frustrado nervoso”. Que estando abaixo da casa do senhor Zeca a vítima muniu-se de duas pedras que se achava no bordo de uma parede. Estando próximos da casa do senhor Zeca ela vítima atirou as duas pedras na direção onde se achavam o Arlindo e outras pessoas. Que nenhuma das pedradas acertou quem quer que fosse. Que o Arlindo estava sentado numa bancada que é praticamente da mesma altura que o chão. Que para se defender das pedradas o Arlindo deitou-se no chão. Que logo de seguida o Arlindo levantou-se, aproximou-se do Autelindo e perguntou-lhe porque atirou-lhe tais pedradas. Que o Autelindo nada retorqui-o no momento. Que ele depoente logo posicionou-se entre eles e pediu ao Arlindo que deixasse o Autelindo visto que o mesmo padecia de um problema que o levava a fazer coisas que não eram propri[a]s dele Autelindo. Que o Arlindo respondeu que “doente e ne hospital, pel que dasse ele uma emerda”. Posteriormente ela testemunha e o Aldevino que entretanto ali chegou tentavam conduzir a vítima a casa sendo que o mesmo “resingava”. Que a dado momento a vítima acalmou-se. Entretanto, ele Autelindo conseguiu escapar-se do Aldevino caminhou p[er]elas traseiras da casa do senhor Zeca e reapareceu na estrada. Nesse momento como ele depoente trazia ao colo o filho da vítima caminhou a casa dela vítima para deita-lo e regressar para ajudar o Aldevino a conduzir a vítima a casa do mesmo. Que entretanto quando regressou o mesmo já estava estatelado no chão”* (id., ff. 208-209).

10.4.11. O Senhor Amadeu Lopes Morais declarou que “*estando o Autelindo junto da casa de “[N]ho Lela” o mesmo apoderou-se de um bloco de cimento de 20cm de altura e atirou contra o chão por vezes. Que face a essa conduta da vítima ele depoente afastou-se. Que não assistiu os demais fatos. Na verdade, apenas viu que a vítima deu uma volta, que tinha um ferimento na região das costelas do qual vertia sangue pois que a vítima estava sem camisa. E logo de seguida viu o Arlindo na varanda da casa do Zeca. Que não viu o Arlindo a atingi-lo nem mesmo a arma. Que não viu se o Autelindo agrediu ou tentou agredir o Arlindo. Perguntado respondeu que o Autelindo estava ‘nervoso, bastante excitado’”* (id., f. 211).

10.4.12. Veio também o Senhor António Lopes Morais dizer “*Que presencio[ui] que o Autelindo encontrava-se junto da casa do senhor Lela de Sula com os pais dele e com o irmão que agarrava ele Autelindo. O Autelindo desferiu um soco contra o irmão Aldevino atingindo-o na região abdominal. Que posto isto o Autelindo caminhou na direcção do Arlindo. Que ao chegar junto do Arlindo o Autelindo atirou um soco contra o mesmo sendo que tal soco não atingiu o Arlindo pelo fato de estarem um pouco afastados. Que entretanto o Autelindo disse ao Arlindo “O Arlindo se em ofendeb desculpam”. Que o Arlindo “el laja el tchussel quel faca” explicando que o Arlindo abaixou-se, fez um movimento para frente com o braço atingindo a vítima e depois fez um movimento com o braço para traz*

retirando a faca do corpo da vítima. Posto isto o Arlindo introduziu-se na loja do senhor Zeca, subiu a varanda de onde passou a ver o que se passava na estrada. Que não sabe o que aconteceu com a faca. O certo é que o Arlindo trazia-a nas mãos antes da agressão. Acrescentou que no momento em que os familiares tentavam conduzir a vítima a casa o Arlindo dirigiu-se ao pai da vítima dizendo-lhe “se lem guerdesse el not dia Autelindo ca tava oia sol” (id., f. 213).

10.4.13. Já o Senhor Helber Olímpio Lima, depôs que “*ele depoente ficou um pouco afastado mas na estrada. Passado um tempo, ouviu gritos, e ouviu algumas pessoas a comentarem que Arlindo havia atingido o Tete com faca”* (id., f. 215), e o Senhor Wilson Jorge Lima Lopes, afirmou que “*(...) Dai Tete atirou as pedras que trazia consigo para o chão e pôs-se a caminhar para cima na estrada principal. Acrescentou que, o Tete estava nervoso. Que estando a caminhar para cima o Tete voltou a descer m[uniu]-se de um bloco de 20cm que atirou ao chão partindo-o. Posto isto, o Tete foi caminhando na direção do Arlindo e ao chegar junto dele Arlindo que continuava junto da casa do Zeca, de pé, o Tete atirou-lhe um soco. Que ele depoente não se recorda se o tal soco acertou ou não no Arlindo. Que após isto o Arlindo feriu o Tete explicando que o Arlindo que se encontrava com uma faca na mão, provavelmente na mão esquerda, fazendo movimento para frente com o dito braço desferiu-lhe um golpe com a faca na região das ‘costelas’”* (id., f. 217).

10.4.14. O Senhor Lino Santos Neves disse que “*Que quando chegou [a]o local o irmão Aldevino estava a tentar levar o Tete a casa. No entanto o Tete muniu-se de um bloco de 20 cm e atirou contra o chão por forma a afastar as pessoas que tentavam leva-lo para a casa. Foi ai que ele depoente afastou-se. Nesse momento o Tete correu na direção que se encontrava Arlindo. Que mal o Tete chegou junto do Arlindo o mesmo voltou já com a ferida na região do “coração” que ele depoente não viu se o Tete fez algo ao Arlindo nem a forma como o Arlindo feriu o Tete uma vez que o Tete ficou de costas para ela testemunha. Acrescentou que o Aldevino estava mais perto do Tete do que eles visto que o Aldevino ainda agarrou o Tete quando este aproximava-se do Arlindo entretanto não conseguiu detê-lo. Que em nenhum momento viu a faca. Mas sabe que quem feriu o Tete foi o Arlindo”* (id., f. 220).

10.4.15. Por sua vez, o Senhor Antão Nascimento Lopes Sousa relatou “*Que não [se] recorda o que diziam um ou outro porem lembra-se de que o Arlindo trazia um faca na mão e que disse ao Tete que no dia seguinte ele Tete não viria o sol a nascer. Nesse momento estavam afastados um do outro. Que algumas pessoas tentavam impedir que o [T]ete aproximasse do Arlindo. Por forma a dispersar as pessoas que o impediam ele Tete apoderou-se de um bloco e atirou contra o chão o que fez com que as pessoas efetivamente se afastaram dele Tete. Que aproveitando-se disso o Tete dirigiu-se ao Arlindo que o fez caminhando vist[o] que não estavam muito distantes um do outro. Que ao chegar junto do arguido este “dal quel punhalada”. Que não viu se o Tete fez algo ou não porquanto do sitio onde ele depoente se encontrava isto é junto da casa do pai do Zeca diante de um jardim melhor visionava o Arlindo do que o Tete. Perguntado disse que o Arlindo que se encontrava*

com a faca na mão “fez um gesto” atirando a faca contra o Tete. Inquirido disse que o Tete estava “revoltiod”. Que embora [acrescentado nos autos: o arguido] falasse num tom alto o mesmo estava no ‘estado normal” (id., f. 222).

10.4.16. O Senhor Carlos João dos Santos, também sobrinho do arguido, disse “Que para se defenderem das pedradas ambos der[a]m um pule e as pedradas passaram de[bai]xo deles. Face a isto, ele depoente foi chamar o irmão da vitima que estava no centro Multimédia. Que ele depoente ficou no dito centro e que ao regressar a estrada constatou que o [T]ete já havia sido transportado para o hospital” (id., f. 228).

10.4.17. E o cidadão Elton Djone dos Santos Fortes representou os acontecimentos da seguinte forma: “Que já estando mais para cima ele Tete munuiu-se de um bloco atirou contra o chão afastando as pessoas que tentavam impedi-lo. Logo aproveitou para se aproximar do Arlindo. Chegado junto do Arlindo o Tete atirou-se contra ele mas que sem conseguir atingi-lo visto que ele Arlindo abaixou-se e “el metel quel faca pe riba” aliás atingindo-o na “banda de coração”. Perguntado disse que quando chegou o Arlindo não tinha a faca consigo mas que ele entrou no quarto dele e saiu empunhando a dita faca” (id., f. 230).

10.4.18. Já Emerson David Chantre Fortes, agente da Polícia Nacional, prestou declarações no sentido de que “Ao chegarem na zona de [C]aibros encontraram o agressor, o arguido, no interior da casa/ residência do senhor Zeca e este afirmou-lhes de que estava a picar canas, que o individuo provocava-lhe e ele arguido feriu-o. Que ele arguido disse-lhes naquele momento não pensou que não podia praticar tal acto. Que a intenção não era de ferir a vitima mas por estar com a faca acabou por faze-lo. Que tais factos foram confirmados pelo Manu, filho do tal Zeca e familiar do arguido. Instado sobre a localização da faca usada pelo arguido o mesmo proferiu que havia atirado a mesma na direcção de alguns canaviais. Uma vez que já havia anoitecido e portanto não podiam procurar a tal faca ele respondente deu conhecimento destes factos [à] [E]squadra Policial mas não sabe confirmar se fo[am] despoletad[as] diligências no sentido [...]de acha-la. Que ao chegar no local dos factos em [C]aibros efetivamente depararam com alguma aglomeração de pessoas. Que no entanto o auto de detenção foi redigido com base nas informações fornecidas pelo arguido e pelo tal Manu” (id., ff. 246-247).

10.4.19. Os Senhores Fábio Melo Gomes, o “Faby”, Adilson Nascimento Ramos e Natalino Lopes dos Santos, nos seus depoimentos a ff. 113-114, 223-224 e 225-226 disseram não ter presenciado os factos.

10.4.20. O próprio arguido, ouvido no quadro desta fase do processo em interrogatório, apresentou a sua versão do acontecido, nos seguintes termos: “Entretanto ele Autelindo deu pancada ao irmão e proferiu que ia matar o pai e toda a gente. Que continuaram a tentar acalm[á]-lo. Que ele respondente desconhece a identidade das pessoas que tentavam acalmar o Autelindo. Recorda-se ainda que o Autelindo agarrou num pilão “e el rolal ne estrada”. O Autelindo agrediu uma irmã de Zeca de nome Veva uma senhora de quase 60 anos que caminhava na estrada

dando-lhe um soco e dando-lhe na [com?] pedra de modo que o arguido não sabe explicar visto que ficou junto da parede. Que o Autelindo também agrediu o sobrinho dele respondente, o Manuel [,] com um soco. Acrescentou que tendo o [...] sobrinho Manuel concluído que ninguém conseguia “aguentar o Tete” ele Manuel foi abrir a porta de ferro que d[á] acesso a loja e ao interior da casa do Zeca para que ele Manuel e ele respondente entrassem. Quando o Manuel conseguiu abrir a dita porta altura em que ele respondente observava a Michaele a as três crianças que estavam escondidas atrás de uma parede ele respondente virou-se para iniciar a marcha, ou seja caminhar para ir a casa do Zeca sentiu “um rebencada” na região da orelha esquerda. No mesmo instante o sobrinho Manuel gritou “cuidode”. Que ao sentir tal “rebencada” imediatamente ele Arlindo levantou as duas mãos a altura da cabeça para defender-se sendo que o Autelindo já estava em cima dele arguido. Assim ao levantar as duas mãos o Autelindo “bem e el espanca na mim”. Que quando o Autelindo atirou-se nele Arlindo o mesmo permaneceu de pé e no mesmo local. Que algumas pessoas que ali se encontravam agarram o Autelindo de trás e outras abarcaram-no [abraçaram-no?] e foram levando-o para cima. Que a vitima surgiu pela esquerda. Que ele Arlindo levantou a mão para defender-se quando sentiu a rebencada na cara mas não viu o Autelindo a aproximar-se dele. Que tinha a faca na mão em virtude de estar a descascar cana, “dcatcha banana limpando mote de chá” que ele depoente pretendia levar para São Vicente no dia seguinte. Que tinha o cabo da dita faca dent[r]o da mão com a lâmina voltada para cima ou seja na direcção do corpo dele depoente. Que ao levantar as mãos da forma como referiu e estando munido da dita faca não agiu com o propósito de agredir o Autelindo foi um “reflexo”. Que quando o Autelindo se atirou a ele respondente e feriu-se o mesmo havia-o aparecido do lado esquerdo dele Arlindo dizendo “el vou logo deriba de mim” que não pretendia ferir ninguém foi um azar. Que entre ele respondente o Autelindo nunca ouve qualquer problema. Que após estes fatos[,] que ele respondente ficou traumatizado e que foi conduzido a casa do Zeca pelo Manuel. Que o pai da vitima dirigiu-se-lhe “en ne nada el e que busca boce insulto”. Que ele respondente não sabe dizer o que aconteceu [à] faca. Que tratava-se de uma navalha” (id. f. 233-234).

10.4.21. Por sua vez, a peça onde se deduziu a acusação, e sem embargo das suas conclusões, recomendaria que se considerasse essa possibilidade, pois sustenta que “29°. Não obstante o AUTELINDO recusar ir à casa, o irmão Aldevino conseguia mantê-lo afastado do arguido. 30°. Entretanto, estando juntos da casa de uma tal de “Nha Maria” (tia do Autelindo) pretendendo afastar as pessoas que tentavam detê-lo, o AUTELINDO apoderou-se de um bloco de cimento de 20cm de altura que ergueu e, de seguida, atirou-o contra o chão partindo-o. 31°. Passado alguns instantes, o AUTELINDO acalmou-se e desse mesmo local, isto é distante do Arlindo que permanecia no mesmo sítio dirigiu-se-lhe as seguintes expressões “Oh Arlindo esse cosa nera pa bo, nos ene broda?”. 32°. Entrementes, o arguido respondeu ao AUTELINDO proferindo o seguinte “menera que nos é broda se grinhecim bo ta te bem meteme?[]” 33°. Dai, o AUTELINDO enfureceu-se e disse ao Arlindo “nton bai pe puta qui periu bo ma Djack de

Sebina” pelo que o irmão Aldevino, novamente, agarrou-o. 34°. *No entanto, o AUTELINDO desferiu um soco contra o referido irmão atingindo-o na região abdominal tendo conseguido, deste modo, afastar-se do irmão.* 35°. *Ao ser atingido pelo Autelindo, o Aldevino perguntou-lhe se ele tinha coragem para agredir o próprio irmão e o Autelindo replicou dizendo que ia matar o próprio pai e, de seguida, todos os restantes familiares.* 36°. *Nesta ocasião, tendo conseguido livrar-se das pessoas que o haviam impedido, o Autelindo caminhou na direcção do arguido pelo que o irmão Aldevino e a mãe destes foram atrás dele.* 37°. *Ao aproximarem-se do arguido, após terem percorrido uma distância não inferior a 20 metros, o AUTELINDO atirou a mão direita contra a região da face daquele mas tal mão ficou no ar ou seja não acertou ao arguido como pretendia o Autelindo.* 38°. *Acto seguido, estando posicionados frontalmente e a uma distância de mais ou menos um metro, movido pelo propósito de tirar a vida ao Autelindo, o arguido que empunhava uma navalha com características semelhantes a uma esferográfica isto é, com cerca de 15 cm de comprimento sendo cerca de 08cm correspondente a respetiva lâmina (navalha essa que usara para descascar um pedaço de cana que comeu momentos antes do início do desenrolar dos factos supra narrados) espetou-a no corpo do Autelindo atingindo-o na região debaixo da aréola mamária esquerda correspondendo com punção cardíaca.* 39°. *Em consequência necessária e direta da conduta do arguido, sofreu a vítima lesão cardíaca profunda que atingiu um órgão vital (o coração) e que lhe causou a morte [,] designadamente - ferimento inciso de 05cm de cumprimento e muito profunda a 6cm debaixo da aréola mamária esquerda correspondendo com punção cardíaca lesão esta que foi causa direta e adequada da morte imediata do Autelindo.* 40°. *Sendo que, para golpear o Autelino da forma supra relatada, o arguido levantou o braço esquerdo mais ou menos a altura da cintura, continuamente, com o mesmo braço fez um rápido/brusco movimento para frente (contra o corpo do malogrado) e vibrou-lhe um golpe com a mencionada navalha que empunhava na mão esquerda, acertando-o na região debaixo da aréola mamária esquerda correspondendo com punção cardíaca e, seguidamente, retirou a faca do corpo do ofendido”.*

10.5. Estes relatos mostram-nos que, sobretudo por meio dos testemunhos apresentados, no momento em que a medida de coação foi confirmada – a que interessa em particular – era conhecido um desenrolar de eventos que, naquele momento, e antes de determinação definitiva dos factos – por isso apresentada com as devidas relativização – se produzira da seguinte forma.

A vítima, o Senhor Autelindo, aparentemente transtornado, tinha promovido altercações na sua zona por meio do arremesso de pedras em direção em direção das pessoas, dentre elas o recorrente nos autos. Depois de tentativa de lhe conter promovida por familiares, amigos, e vizinhos marcada por ameaças e agressões e de algum diálogo, dirigiu-se em direção ao Senhor Arlindo possivelmente em postura hostil, havendo a hipótese de, como se disse, *“lhe ter lançado um soco”*, ao que, ato contínuo, o arguido reagiu cravando uma faca no corpo do seu suposto agressor causando-lhe a morte.

11. Por conseguinte, tratava-se de contexto decisório caracterizado por ato de ponderação respeitante a manutenção de medida de coação de prisão preventiva num cenário em que se podia estar perante situação de exclusão de ilicitude ou de presença de causa de desculpação. Naturalmente, a questão da determinação de ter havido ou não legítima defesa ou de alguma causa de desculpa a ela relacionada não está em discussão neste momento e não estava quando o juiz ponderava a respeito da manutenção da medida de coação inicialmente decretada em sede de reexame de pressupostos no dia 26 de janeiro de 2017. Até porque, acompanhando a dinâmica do processo, seriam apreciados a fundo mais tarde aquando do julgamento.

Portanto, o Tribunal Constitucional, pelo menos no âmbito deste recurso, não sente a necessidade de se pronunciar sobre a configuração ou não de legítima defesa e sequer de excesso de legítima defesa não-censurável. O problema específico seria, no fundo, o de, singelamente, avaliar se tais eventos, em razão da sua ligação a eventuais direitos, liberdades e garantias do recorrente, deveriam ter sido considerados no momento em que se decidiu e confirmou a manutenção da medida de coação de prisão preventiva aquando do reexame dos seus pressupostos.

O facto é que, independentemente de um juízo definitivo, desnecessário naquele momento, pelo menos o juiz tinha indicações de que os contornos fáticos remetiam para a possibilidade de se poder estar perante situação de legítima defesa ou de excesso de defesa não censurável. Estes elementos constavam já dos autos no momento em que o meretíssimo juiz se deparou com a necessidade de decidir a respeito da manutenção da medida de coação em sede de reexame de pressupostos, pois o que ele tinha perante si, para efeitos decisórios, era a alternativa entre manter o recorrido em prisão preventiva ou aplicar-lhe medida de coação menos gravosa, que não afetasse a sua liberdade ambulatoria.

12. E tinha, no quadro do exercício hermenêutico que antecede o ato de aplicação do direito ao caso concreto, e que é determinado pelos factos de cada situação, duas normas do Código de Processo Penal de consideração automática, uma delas com as devidas ramificações em sede de direito penal material. Primeiro, uma que foi efetivamente valorada, a do artigo 290, número 1, redigido em termos de acordo com os quais *“poderá o juiz sujeitar o arguido a prisão preventiva, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, se considerar inadequadas ou insuficientes no caso, as medidas referidas nos artigos antecedentes”*.

Trata-se de norma que densifica a disposição já citada da Lei Fundamental da República segundo a qual *“excetua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, [no caso de] (...) detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares se mostrem insuficientes ou inadequadas”*. Daí a sua construção dúctil com apelo a conceitos indeterminados como *“inadequado”*, *“insuficiente”* e ainda *“fortes indícios”*.

Portanto, está-se perante preceito de direito ordinário diretamente conexo com a Carta Magna, sendo instrumento para a concretização do preceito constitucional da proteção da liberdade ambulatoria das pessoas por meio do controlo da sua afetação em casos concretos, por um lado, e de realização de interesses públicos relevantes, do outro. Sendo possibilidade excepcional de afetação ao direito geral à liberdade e da garantia de presunção de inocência e da garantia da subsidiariedade da prisão preventiva visando – o que também não se pode negar – a preservação de valores públicos importantes relacionados à administração da justiça, nomeadamente a garantia de execução das decisões, e, de forma indireta, a segurança pública e os bens jurídicos individuais que o Estado deve igualmente proteger.

Portanto, em parte, a base primeira desse segmento recursal é a conduta que priva o recorrente da sua liberdade, alegadamente sem que estivessem reunidos todos os pressupostos que justificariam a medida excepcional do Estado, por meio de medida de coação de prisão preventiva, em manter restritos os movimentos das pessoas através do seu recolhimento a espaço confinado quando ainda goza de uma presunção de inocência

13. Assim sendo, no âmbito deste processo está em jogo, em última instância, o direito à liberdade sobre o corpo, um direito que, apesar de tudo – até porque o legislador constituinte qualifica-o de inviolável, nos termos do artigo 29 da Lei Fundamental – pode ser objeto de restrições, nomeadamente quando estão em causa as situações previstas pelo artigo 30, número 3, da Lei Fundamental da República.

Todavia, límpido é que, ainda assim, a forma de construção do artigo 30, quase em homenagem ao “*l’homme est nait libre et partout il est dans le fer*” (liv. I, cap. I) de Rousseau, *Du Contrat Social ou, Principes du Droit Politique* in: *Écrits Politiques*, Paris, Gallimard, 1964, pp. 347-469, é inequívoca no sentido de que a condição natural do ser humano é de liberdade.

Razão pela qual a construção normativa do preceito que representa o direito reflete esta precedência inevitável, declarando no primeiro parágrafo que “*Todos têm direito à liberdade (...)*” e dedicando, de forma irrepetida em relação a outros direitos, um conjunto de garantias materiais e processuais destinadas precisamente a reforçar o seu nível de proteção e a assegurar que a privação da liberdade natural das pessoas é sempre muito excepcional e somente pode acontecer em situações muito limitadas, suficientemente graves e depois de um devido processo legal.

Assim, apenas admitindo afetações à mesma em situações muito especiais, daí construir-se a disposição pela negativa ao começar-se o parágrafo seguinte (“*Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei*”); e, sem embargo de contemplar outras exceções, atendendo que também estabelece que “*excetua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes (...)*”.

Sendo que um desses casos seria precisamente – conforme o parágrafo seguinte do mesmo dispositivo – o de “*(...) prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares se mostrem insuficientes ou inadequadas*”. Por conseguinte, verifica-se claramente que mesmo quando se admite uma afetação ao direito à liberdade em estágio preliminar à determinação da culpa por meio de decisão transitada em julgado, tal possibilidade é constitucionalmente condicionada pela existência de um conjunto de fatores cumulativos.

14. O que ainda se liga a outra garantia de natureza processual penal que releva para este inquérito de violação, o da presunção da inocência, já que, perante tais circunstâncias, não podia deixar de fazer parte do processo hermenêutico que leva à aplicação da norma ao caso concreto, o artigo 1º do Código de Processo Penal sugestivamente denominado de “*Direito fundamental à presunção da inocência*”. Onde o legislador optou por usar expressão segundo a qual “*Todo arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado de sentença condenatória*”, de onde se extraiu importante corolário que determina que “*Havendo dúvida sobre quaisquer factos relativos à infracção cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida em favor do arguido*”.

Essa norma de direito ordinário tem conexões diretamente constitucionais que são atestadas pelo próprio redator do anteprojeto de Código de Processo Penal na sua apresentação geral ao chamar a atenção para o seguinte: “*o primeiro artigo do Anteprojeto refere-se à presunção da inocência, a encimar igualmente o Título I do Livro Preliminar, dedicado aos princípios fundamentais do processo penal cabo-verdiano. Aliás, o artigo, em três números, pretende explicitar o seu conteúdo garantístico (...)*” (Jorge Carlos Fonseca, *Um Novo Processo Penal para Cabo Verde. Estudo sobre o Anteprojeto de novo Código*, Lisboa, AAFDL, 2003, p. 41).

Portanto, em última instância remetendo à primeira parte do número 1 do artigo 35 da Constituição, o qual consagra precisamente uma garantia processual penal fundamental associada ao direito à liberdade e que se assenta em última instância no próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme tratamento que já lhe tinha sido reservado por este Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 29/2017, de 28 dezembro, Rel: Aristides R. Lima, em que consta pronunciamento relevante para este processo, segundo o qual “*aqui está plasmado um princípio do direito processual penal que foi elevado à categoria de direito fundamental. A presunção de inocência do arguido traduz-se numa regra de tratamento a dispensar ao arguido ao longo do processo, conferindo-lhe um estatuto de sujeito livre que lhe permite ser tratado como inocente, não obstante a existência de medidas cautelares, as quais devem respeitar escrupulosamente o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da CRCV. A presunção de inocência é uma garantia do direito à liberdade que emerge da dignidade da pessoa humana*”.

E que continuou a densificar num aresto seguinte em que se firmou entendimento de que “*Havendo este*

direito fundamental co-originário ao Estado de Direito que adotamos entre nós e ao princípio da dignidade da pessoa humana, qualquer afetação que lhe atinja, nas hipóteses decorrentes dos números 2 e 3 do mesmo artigo, é sempre excepcional e salvaguardada por um conjunto de garantias igualmente fundamentais dentre as quais desponta o princípio da presunção da inocência, sem o qual o Estado de Direito simplesmente não podia existir. Assim sendo, quando se diz que “todo o arguido presume-se inocente” está-se a sustentar que todo o arguido tem o direito a ser presumido inocente até que venha a ser julgado e condenado com decisão transitada em julgado” (Adílson Danielson v. STJ, Acórdão nº 6/2018, de 22 de março de 2018, Rel: JC Pina Delgado, 5.2.1.). Portanto, a sua natureza subjetiva é inquestionável e as obrigações dele decorrentes inequívocas.

Para mais, não se pode olvidar que se se tem a liberdade por inviolável, o que é normal numa Constituição ancorada parcialmente no princípio da liberdade e tributária do credo liberal, disso resultam consequências hermenêuticas incontornáveis, nomeadamente de se dever interpretar sempre restritivamente as situações que podem justificar a privação da liberdade no geral e particularmente as que são promovidos ainda antes de prova definitiva de culpa.

15. Os contornos concretos do caso também trazem à colação o número 3 do artigo 261 do Código de Processo Penal, segundo o qual “nenhuma medida cautelar processual será aplicada quando houver fundadas razões para crer que o facto punível foi cometido ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude, ou que existam causa de desculpa, de isenção ou dispensa de pena ou de extinção da responsabilidade criminal, nos termos da lei penal”. Esta disposição visa garantir que pessoas que incorram em condutas tipificadas em circunstâncias em que há forte possibilidade de estar presente alguma causa de justificação não fiquem sujeitas a medidas de coação, precisamente em razão das consequências afetivas que, por motivos naturais, elas sempre comportam. É norma que concretiza por este último motivo as garantias processuais penais da presunção da inocência e as da subsidiariedade e excepcionalidade da prisão preventiva, mas, sobretudo, está diretamente relacionada com outro direito, liberdade e garantia previsto pelo artigo 19 da Constituição, o direito de repelir pela força qualquer agressão ilícita.

Pode-se até esquecer que há um direito, liberdade e garantia à auto-defesa porque aparece escondido num preceito fora do título segundo da parte segunda da Carta Magna da República epigrafado de “direito de resistência”. O qual decorre da seguinte fórmula: “é reconhecido a todos os cidadãos o direito de não obedecer a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão ilícita, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”.

É evidente que, apesar da nomenclatura, que não é vinculativa, o que se consagra nesta disposição são, na prática, dois direitos diferentes, ainda que profundamente interligados nos seus pressupostos e nos seus efeitos e tendo um percurso histórico e dogmático-constitucional partilhado até certo ponto.

O primeiro é o tradicional e clássico direito de resistência, cujas origens remontam à antiguidade, representado pelo célebre diálogo sofociano entre o Rei Creonte e Antígona na parte em que esta perguntada pelo primeiro se “te atreveste a desobedecer (...)?” a determinação para não dar uma sepultura ao irmão morto, responde que “essas leis não são as ditadas entre os homens pela Justiça, companheira de morada dos Deuses infernais; e não me pareceu que tuas determinações tivessem força para impor aos mortais até a obrigação de transgredir normas divinas, não escritas, inevitáveis; não é de hoje, não é de ontem, é desde os tempos mais remotos que elas vigem (...) e não seria por temer homem algum, nem o mais arrogante, que me arriscaria a ser punida pelos deuses por violá-las” (510 e ss, p. 214).

E que conheceram exposições decisivas para a sua formatação dogmático-constitucional no período do Medievo Tardio e na Aurora da Modernidade, nomeadamente com os contributos tanto de teóricos políticos calvinistas e huguenotes (François Hotman, *La Gaule Française*, Cologne, Hierome Bertolphe, 1594; Theodore Bèze, *Du droit des Magistrats sur leurs Sujets, s.d., s.l.*; Junius Brutus, *Vindiciae contra Tyrannos: A Defence of Liberty Against Tyrants or, of the Lawful power of the Prince over the People, and of the People over the Prince*, London, Richard Baldwin, 1689, qq. 2-3; Johannes Althusius, *Politica*, trad. ing., Indianapolis, Liberty Fund, 1995, cap. xxxviii), como de pensadores católicos de renome entre os quais o jesuíta Juan de Mariana (*Del rey y de la Institución de la Dignidad Real*, Madrid, Imprenta de la Sociedad Literaria y Tipográfica, 1845 [orig: 1640]) e outros menos conhecidos (Guillaume Rose (?), *De Justa Reipublicae Christiane in Reges Impios Autoritate, Justissimaque Catholicorum ad Henricum Navarreaeum et Quecumque Haeticum a Regno Galliae Repellendum Confaederatione*, reproduzido em C. Labitte, *De la Démocratie chez les Prédicateurs de la Ligue*, Paris, Joubert/Labitte, 1841, Appendice) no quadro das suas discussões sobre o direito de resistência contra a autoridade injusta, ilegítima ou ímpia, o que não deixa de ser representativo.

E chega, finalmente, ao grande texto da teoria constitucional moderna, o *Segundo Tratado sobre o Governo Civil* de John Locke publicado em 1689, onde resulta evidente a distinção analítica entre, por um lado, o direito de resistência que, individual ou coletivamente, os titulares dos direitos humanos podem opor ao Estado que, liderado por um governante, o oprime, não reconhecendo os seus direitos essenciais; e, do outro, o direito que cada pessoa tem e mantém mesmo depois da criação do Estado Civil, de, quando aflorarem interstícios de eficácia pública, em que a autoridade, ausente, não consegue garantir a preservação dos direitos individuais, de proteger-se de danos irreparáveis, repelindo conduta externa que agride os seus direitos intrínsecos (John Locke, *Two Treatises in Civil Government*, Peter Laslett (ed.), Cambridge, Cambridge University Press, 1960, § 207-209).

A sua constitucionalização é decorrente desses desenvolvimentos já com a icónica fórmula adotada pelo artigo 2º da *Déclaration Française des Droits de l’Homme et du Citoyen* de 1789, conforme a qual “*Le but de toute association politique est la conservation des*

droits naturels et imprescindibles de l'Homme. Ces Droits sont la liberté, la propriété, la sûreté et la résistance à l'oppression/A finalidade de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescindíveis do Homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão” (Disponível em *Les Constitutions de la France de la Révolution à la IV^e République*, Ferdinand Mélin-Soucramanien (org.), Paris, Dalloz, 2009, pp. 1-4).

Note-se que a versão de 1793 do mesmo instrumento ia até mais longe, com notórios desdobramentos ao conter no seu artigo 11 fórmula de acordo com a qual *“Tout acte exercé contre un homme hors des cas et sans la forme détermine, est arbitraire et tyrannique; celui contre lequel on voudrait l'exécuter par la violence a le droit de le repousser par la force/todo o ato exercido contra um Homem fora desses casos e da forma determinada é arbitrário e tirânico; aquele contra o qual se pretende executá-lo pela violência possui o direito de o repelir pela força”* (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, integrada à Constitution du An 1 [24 Juin 1793], reproduzida in: *Ibid.*, pp. 51-55), contemplando uma dimensão subjetiva do direito e que se projeta também para abarcar a legítima defesa, e no artigo 35 que *“Quand le gouvernement viole les droits du peuple, l'insurrection est pour le peuple, et pour chaque portion du peuple, le plus sacré et le plus indispensables des droits/Quando o Governo viola os direitos do povo, a insurreição é, para o povo, e para cada parte do povo, o mais sagrado e indispensável dos direitos”*, que projeta precisamente um viés mais coletivista, universal e objetivista da resistência.

Prisma acolhido igualmente pela fórmula do número 4 do artigo 20 da Lei Fundamental de Bona, conforme a qual *“Todos os alemães têm o direito de resistir a qualquer pessoa que pretenda a abolição da ordem constitucional se não houver outro remédio disponível/Gegen Jeden, der ist unternimmt, diese Ordnung zu beseitigen haben alle Deutschen das Rechts zum Widerstand, wenn andere Abhilfe nicht möglich ist”* (*Das Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland* [Vom 23 Mai 1949] reproduzida em *Deutschen Verfassungen*, Rudolf Schister (hrg.), München, Goldmann Verlag, 1985, pp. 137-188, e com anotações em Jarass/Pieroth, *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland Kommentar*, 12 auf., München, Beck, 2012, pp. 492-555), que não deixa de ser tributário desses desenvolvimentos.

Ainda que, no nosso caso, a construção do direito constitucional de resistência contempla uma dimensão mais subjetivista e sem afastar o seu exercício coletivo, inclusivé, com meios decorrentes da sobreposição de ambos os seus segmentos, se traduza numa resistência que se consubstancia primariamente em direito à desobediência individual contra ordens ilegítimas do poder público, que, no fundo, remetem a dimensão não violenta da resistência popularizada por Henry David Thoreau, *“Civil Disobedience”* [1849] in: *Walden and Other Writings*, New York, Bantam Books, 1981, pp. 85- 104, no século XIX.

Portanto, fica claro que a Constituição reconhece um direito de resistência de cada pessoa no sentido de recusar obediência a ordem que ofenda os seus direitos,

liberdades e garantias, desde que esteja em situação em que se mostre inviável recorrer à autoridade pública a quem cabe garantir-lhe heteroproteção, se houver. Configura-se, assim, em norma legitimadora de comportamentos contrários ao conteúdo de determinação da autoridade pública que, sendo ilícita, lesa os seus direitos, os quais podem também ser exercidos coletivamente em jeito de desobediência civil sem que disso se possam extrair consequências sancionatórias, desde que o sejam de modo proporcional.

Tal norma não se limita a explicitar um meio de proteção de direitos, liberdades e garantias, neste caso de autotutela de direitos, mas é, em si, também um direito, natureza que lhe é reconhecida pelo próprio legislador constituinte quando regista na disposição mencionada que *“É reconhecido a todos os cidadãos o direito de não obedecer (...)”*, com um registo que também indica-nos que não se trata de um direito qualquer, mas de verdadeiro direito, liberdade e garantia, pois só assim se justifica – muito lockianamente, diga-se – a linguagem do reconhecimento que remete para direitos, na sua essência, originários e intrínsecos à pessoa humana que o Estado se limita a explicitar e a conformar.

16. A sua completude é garantida pela primeira parte do preceito. Por conseguinte, o que consta da sua segunda parte é, na verdade, a enunciação de outro direito a si germano, mas diferente no seu foco. É o que se representa pelo segmento, em parte comum, em parte autónomo, conforme o qual *“É reconhecido a todos os cidadãos o direito (...) de repelir pela força qualquer agressão ilícita, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”*. Portanto, à pessoa são reconhecidas posições jurídicas que lhe habilitam a agir no sentido de proteger os seus direitos, liberdades e garantias, nomeadamente vida, integridade pessoal, liberdades, privacidade e outros que estejam a ser ilicitamente afetados, independentemente da natureza e qualidade do seu autor.

Naturalmente, está-se perante um meio de autotutela de direitos, mas também trata-se, na mesma linha daquilo que se registou a respeito do direito de resistência, de um verdadeiro direito subjetivo, que abarca posições jurídicas essenciais do ser humano com natureza de direito, liberdade e garantia, característica que, mais uma vez, resulta do próprio preceito e da indicação que o legislador constituinte transmite ao ancorar-se no segmento *“É reconhecido a todos os cidadãos o direito de (...) repelir pela força qualquer agressão ilícita”*, e com a linguagem liberal típica do reconhecimento que, em última instância, remete à teorização utilizada por John Locke.

Sendo assim, a ele é aplicável o regime de direitos, liberdades e garantias previsto pela Constituição, nomeadamente quanto à possibilidade de ser formatado e de ser afetado nas operações típicas de harmonização com outros direitos e com interesses públicos relevantes. Isto além da sua afetação natural e primária, de caráter originário, promovida pelo legislador constituinte, quando a condiciona a situações em que não é possível recorrer à autoridade pública para se concretizar a normal heteroproteção de direitos que o Estado tem a obrigação de garantir.

Mas, também significa que, enquanto tal, goza do regime especial de proteção que se reserva aos direitos, liberdades e garantias. Do qual decorre a possibilidade de sua tutela por meio de recurso de amparo que se materializa nesta ocasião. Além de propiciar a aplicação dos princípios do artigo 18º da Lei Fundamental que fazem parte desse regime, nomeadamente, o da aplicabilidade imediata, no sentido de que se projeta sobre o ordenamento jurídico sem a necessidade de interposição do legislador, e, sobretudo, os da vinculação de entidades públicas e de privadas, ainda que com intensidade diferente e mais constringente em relação às primeiras, atendendo à natureza primacialmente verticalizada (indivíduo-Estado) da relação jusfundamental. Seja como for, abrangendo também e de forma densa o poder judicial, como não podia deixar de ser e por motivos que serão explorados adiante.

17. Não sem antes lembrar que o recorrente argumenta que o Tribunal recorrido confirmou decisão de manutenção de medida de coação de prisão preventiva, a mais gravosa e a mais restritiva de direitos, sem que estivesse preenchido um dos pressupostos constitucionais – já que estava afastado o dolo e presente uma excludente de ilicitude – em particular com os desdobramentos decorrente dos artigos 290 e 261 no seu número 3. Como alega, resultaria óbvio para qualquer observador que o Senhor Arlindo Teixeira agiu num quadro de legítima defesa, que, à luz da lei criminal, para a qual se remete, é uma das causas de exclusão da ilicitude ou de desculpa, conforme explicitado pelos artigos 35, 36 e 41 do respetivo instrumento codificador, o Código Penal.

18. Antes de se dar sequência a esta indagação, é importante registar que a Constituição desenhada para ser a Lei-Mãe da Comunidade Política, num sistema como o nosso, tem a pretensão legítima de lançar os seus feixes sobre todo o sistema jurídico, mesmo sobre os mais recondidos espaços que o integram, pois sabe o legislador constituinte que se ficar como mera proclamação distante da realidade concreta da aplicação do direito a situações da vida real realizar-se-á a triste sina antecipada por muitos de ela se transformar em mera folha de papel que todos invocam e ninguém considera ou obedece.

Por isso mesmo, acautelou-se adotando o princípio da subordinação dos atos de todos os poderes públicos à Constituição e, sobretudo, o que é relevante neste caso, vincando o princípio da vinculatividade dos órgãos públicos ao regime de direitos, liberdades e garantias que decorre do segmento do artigo 18 segundo o qual “*as normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias vinculam todas as entidades públicas*”.

Disso decorrem efeitos naturais que se projetam sobre os órgãos que constitucionalmente aplicam o direito ao caso concreto, dirimindo, nos termos do artigo 209 da Constituição, conflitos de interesses públicos e privados, reprimindo a violação da legalidade democrática e assegurando a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. Pois, a eles se dirige injunções constitucionais de, primeiro, ao fazê-lo, não aplicarem normas inconstitucionais, o que vem consagrado no número 3 do artigo 221 da Lei Fundamental, conforme o qual “*os tribunais não podem aplicar normas contrárias*

à Constituição ou aos princípios nela consignados”. Além disso, segundo, de interpretarem, quando existir espaço hermenêutico, as normas legais que aplicam conforme a Constituição e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos termos que decorrem do número 3 do artigo 17 da Constituição que estabelece que “*as normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais deve ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem*”; terceiro, de não atingirem o conteúdo essencial das normas de direitos, liberdades e garantias por meio da interpretação, prevendo o número 2 do mesmo artigo que “*a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via da interpretação*”, e, por fim, quarto, de considerarem, quando houver conexão direta de normas de direito ordinários, nas operações hermenêuticas que efetuam e na aplicação do Direito que efetivam, os direitos, liberdades ou garantias que aquelas visam concretizar.

Nesta conformidade, os órgãos judiciais pátrios ficam obrigados a considerar em qualquer operação de aplicação do Direito ao caso concreto, atos que lhe são próprios, os direitos, liberdades e garantias das pessoas, quando as normas que aplicam estejam diretamente conexas com eles, como era o caso pelos motivos já desenvolvidos. Naturalmente, de um ponto de vista abstrato, o legislador constituinte, colocando antecipadamente a possibilidade de, especialmente por se tratar de uma Constituição Nova que inseria uma nova filosofia quanto à centralidade e proteção de direitos, e até se obter um cenário de automatização no recurso aos preceitos constitucionais de direitos liberdades e garantias no processo de aplicação do direito ao caso concreto e também porque, nomeadamente por motivos involuntários, essas operações poderem sempre falhar, acoplou ao sistema o mecanismo que se usa nesta ocasião de o titular de posições jurídicas eventualmente violadas requererem “*ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos (...)*”.

O que pode, então, acontecer, nos termos da posição firmada por este Tribunal no caso *Maria de Lurdes v. STJ*, quando se pronunciou no sentido de que “*A questão que habilitaria a intervenção do Tribunal Constitucional só podia radicar no facto de a justiça comum ter desconsiderado nas operações hermenêuticas que conduziu dos dispositivos relevantes aplicados ao caso imposições exegéticas de base constitucional, nomeadamente o dever de interpretar o direito ordinário, nos limites do permitido pelo próprio enunciado normativo, conforme a Constituição, nalguns casos, desde que suficientemente graves, de se ter derivado sentidos normativos inconstitucionais às normas que não teriam, de modo algum, relação à vontade do legislador e a ele não fossem imputáveis em razão de vício de inconstitucionalidade normativa ou ainda que se tenha definido de modo inexato casos de colisão entre normas legais de concretização de princípios constitucionais ou destes diretamente. De resto, na interpretação do direito ordinário que não tenha elementos constitucionais, os tribunais judiciais são soberanos, nos termos da sua própria estrutura e mecanismos recursais*” (Acórdão nº 11/2017, de 22 de junho de 2017, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.3).

19. Por conseguinte, a questão a saber é se ao interpretar e aplicar essas normas, os tribunais que intervieram na cadeia decisória que levou à conduta impugnada, perante os factos, o efeito irradiador das normas constitucionais de proteção de direitos, liberdades e garantias subjacentes à questão concreta levada a juízo foi desconsiderado, violando-se direitos dessa natureza.

Evidentemente, a norma do Código de Processo Penal que podia ter levado a um entendimento diferente por parte do juiz também recorre a um conceito indeterminado, o de “fundadas razões para crer”, que, em última instância, apelava ao convencimento do magistrado de julgamento. Por razões evidentes, o Tribunal não pode impor convicções ou razões a ninguém. Por este motivo, não adota o entendimento de que o juiz deveria ter considerado que havia fundadas razões para crer existir legítima defesa, pois tal determinação extravasaria o controlo tendencialmente negativo que o Tribunal pode realizar nesta matéria.

Mas, pode julgar que, perante o quadro fático e as normas aplicadas ou que deveria ter considerado, o entendimento a que chegou não é aceitável do ponto de vista constitucional, precisamente por não ter reputado ou por não ter atribuído o devido valor a normas de direitos, liberdade e garantias que estava obrigado a ponderar. E, neste particular, parece a esta Corte ser inegável que a possibilidade de ter havido, no mínimo, excesso de legítima defesa não censurável, não poderia ser desconsiderada, sendo elemento que devia ter sido devidamente balanceado com os valores comunitários que se pretendia proteger ao manter-se a medida de coação de prisão preventiva em sede de reexame dos seus pressupostos.

20. E aqui, excluía aquela determinação taxativa que o Tribunal não pode ditar ao órgão judicial recorrido, através de escrutínio positivo, impunha-se, no mínimo, ao juiz, perante o contexto fático concreto, que não pode ser arbitrariamente negado, e devendo ponderar conceitos jurídicos indeterminados previstos por normas ordinárias que tem no seu bojo a concretização de direitos, liberdades e garantias ou de interesses públicos relevantes, uma ação em conformidade com as obrigações delas decorrentes.

O órgão de recurso, no acórdão recorrido, entendeu explicitamente não considerar a questão invocada pelo recorrente de ter havido causa de exclusão de ilicitude ou de desculpa assente em legítima defesa. Muito embora não se tratasse de determinação de existência de causa de exclusão de ilicitude ou de desculpa, mas, simplesmente, no quadro da interpretação das normas aplicáveis para efeitos de manutenção de medida de coação de prisão preventiva, de verificação de presença de fortes indícios, considerando a possibilidade de se estar perante quadro de legítima defesa ou de excesso de legítima defesa não censurável. Acabou, em todo o caso, por sufragar a solução a que o juiz comarcão chegou com o seu despacho de 26 de janeiro de 2016.

Este, contudo, não se estendeu em considerações a respeito da existência de eventual causa de exclusão da ilicitude ou de desculpa, limitando-se a reiterar que os indícios existentes à data da detenção do arguido saem reforçados, remetendo, no mais, para o “*consignado no*

despacho de fls. 22 à 24, proferido aquando do primeiro interrogatório judicial em que fundamentam a aplicação da medida de coação ora, uma vez mais, em reexame, o qual foi confirmado pelo STJ, em sede de recurso. Por outro lado, deduzida que está a acusação da qual o arguido já foi notificado como de referiu supra, na sequência das diligências de investigação entretanto efetuadas durante a instrução, os indícios existentes à data da detenção do arguido, saem reforçado[s], no sentido de o mesmo ter praticado factos integradores do crime de homicídio simples (...)”.

O supramencionado despacho de 2 de agosto de 2015 (v. I, ff. 22-24) recorre à seguinte argumentação no que diz respeito à questão que nos ocupa: depois de identificar o arguido, explicitou os factos apurados, argumentando que ele “*defendeu-[se] de uma pedra atirada por aquele [o malgrado] que ia na sua direção e (...) acabou por esfaquear o Autelindo com uma facada na zona do coração. Tais factos, com correspondência nos autos de exame directo/guia de tratamento e atendimento médico, e, assim, conjugados indiciam fortemente a prática, pelo arguido, de pelo menos 01 (um) crime (...)*”.

Considerou, aparentemente, embora sem desenvolver, que “*o facto de os autos estarem ainda em fase embrionária, justifica o perigo de perturbação da instrução na modalidade de recolha e preservação da prova*”, e incidiu, com maior ênfase sobre o perigo de fuga, pois “*o arguido tem os seus contatos e, vivendo como disse viajando de três em três meses entr[e] aquele país da sua nacionalidade [e] o País Natal, uma outra medida que não seja a de prisão preventiva, configuraria um passaporte para a fuga*”. Com isso, na sua opinião, não se estaria “*a violar os princípios da adequação, proporcionalidade e subsidiariedade em virtude da medida aplicada ser adequada às exigências cautelares que o caso requer, sendo apta a responder aos perigos de fuga, perturbação da instrução na modalidade de recolha e preservação da prova e tranquilidade públicas, bem como garante da justiça (...)*”. Por isso, e “*pelo exposto, determina-se que o arguido aguarde a ulterior tramitação do processo sujeito a medida de coação de prisão preventiva, por se afigurar que só esta é a capaz de acautelar os perigos acima elencados – visto o artigo 290º, nº 1, com referência aos artigos 276º e 262º, nº 2, todos do Código de Processo Penal*”.

Indepentemente de ser solução que outros decisores adotariam ou não, o facto é que tal argumentação poderia até estar dentro da margem que o juiz possui para, soberanamente, formar as suas próprias convicções e que tem sido reconhecida por este Tribunal, neste caso levando à exclusão naquele momento específico da possibilidade de estar em causa legítima defesa. Isto considerando a premissa de que partia no segmento relevante que decorre do auto de detenção, pois apesar da utilização da expressão defesa, poderia dar margem ao entendimento de que há um hiato de tempo entre a putativa agressão ilícita – pois aparentemente de forma errónea se a identifica com o arremesso de uma pedra e não com a possível investida sobre a pessoa do arguido – e a reação de esfaqueamento. E porque legitimamente podia não ter considerado credíveis as declarações do próprio arguido.

Porém, o mesmo já não se pode dizer do momento em que procedeu ao reexame legal dos pressupostos para efeitos de

manutenção da medida. Já tinha acesso às declarações de todas as testemunhas arroladas, em que muitas se referem explicitamente a uma situação de confrontação atual entre a vítima que poderá ter agredido ou tentado agredir o arguido e ao clima geral de perturbação que se instalou na pacata localidade, e a própria peça em que o Ministério Público deduziu acusação. O que torna insustentável do ponto de vista constitucional uma decisão de manutenção de medida de coação de prisão preventiva que não levasse em consideração, face aos direitos, liberdades e garantias já referidos, a possibilidade de ter havido alguma causa de exclusão da ilicitude ou de desculpa.

Efetivamente, não se podia ter prescindido de uma avaliação e de um arazoamento que levasse em conta o artigo 263 que estabelece os pressupostos gerais de aplicação de medidas de coação e que de forma clara confronta a possibilidade de elas poderem ser aplicadas havendo fortes indícios, já que estipula o seu número 2 que *“a aplicação de qualquer das medidas cautelares processuais previstas neste Livro pressuporá ou dependerá da comprovada existência de fortes indícios de prática de um crime por parte do suspeito ou do arguido, consoante se tratar, respetivamente, da primeira ou das restantes medidas no artigo 259”*, e o já identificado número 3, de acordo com o qual *“Nenhuma medida processual será aplicada quando houver fundadas razões para crer que o facto punível foi cometido ao abrigo de uma causa de exclusão de ilicitude, ou que existe causa de desculpa, de isenção ou dispensa da pena ou de extinção da responsabilidade criminal, nos termos da lei”*. Mesmo do ponto de vista estritamente legal, a correlação é evidente e no quadro da decisão era de consideração incontornável.

21. Tratava-se de situação evidente de colisão que exigiria um esforço hermenêutico para, à luz desses direitos ou valores públicos, se aplicar conceitos indeterminados como são os de “comprovada existência de fortes indícios”, “fortes indícios de prática”, “inadequado” ou “insuficiente” e ainda “fundadas razões para crer”. Choque de princípios este que não se resolve abstraindo-se de um deles, pois, independentemente da vontade, do incómodo e das dificuldades que causam, continuam presentes e válidos.

Neste sentido, mesmo que não se chegasse à conclusão de que havia fundadas razões para crer na existência de situação de possível causa de exclusão de ilicitude, era exigível que ao reavaliar os pressupostos para efeitos de manutenção de medida de coação de prisão preventiva considerasse pelo menos que havia possibilidade de haver se não legítima defesa, pelo menos excesso de legítima defesa desculpável, o que fica reforçado pela necessidade de assegurar efetividade à garantia de presunção de inocência e aos direitos, liberdades e garantias que as normas relevantes pretendem concretizar. E, dada à relação direta entre a existência de fortes indícios e a possibilidade da presença de causas de exclusão da ilicitude ou de desculpa, esta, por si só, atingiria objetivamente conclusões relativamente àquela.

Nesta conformidade, impunha-se o devido balanceamento entre os direitos em causa e o interesse público que pretendia assegurar, o que remete em última instância, à avaliação se, perante todos esses dados, a medida de coação se mantinha proporcional. O que determinaria uma verificação de idoneidade, de necessidade e de justa medida. Assim, aplicando o princípio da proporcionalidade, observa-

se que a medida era adequada a atingir o fim pretendido, pois, naturalmente, fixar uma medida de coação privativa da liberdade sobre o corpo garantiria que o arguido não se evadiria à justiça, para mais tendo conexões fortes de nacionalidade com país estrangeiro que faz parte de espaço de livre circulação de pessoas; mas, dificilmente se podia construir essa medida como necessária, no sentido de se ter adotado o meio que permitindo a realização do fim – não necessariamente com a mesma intensidade do outro – afetava menos o direito em causa, estando até disponíveis do ponto de vista legal outras medidas que podem ser utilizadas nestes casos, mas o agridem em menor grau; e menos ainda seria sustentável a sua proporcionalidade em sentido restrito, considerando que, em fase anterior à determinação da culpa, já se esvazia o direito à liberdade sobre o corpo para se concretizar uma finalidade de garantir a disponibilidade do arguido em contexto no qual o facto punível terá sido cometido a coberto de causa de exclusão de ilicitude ou de desculpa.

22. Pelo exposto, o Tribunal considera ter havido violação do direito à liberdade, através da vulneração das garantias fundamentais da presunção da inocência e da proibição do excesso na decretação da prisão preventiva a si associadas, e do direito à legítima defesa, propendendo no sentido de se conceder ao recorrente o amparo requerido de libertação imediata, sem embargo de – caso assim o entendam – os órgãos jurisdicionais competentes o venham a sujeitar a outras medidas de coação menos gravosas, enquanto tramitarem os outros recursos neste Tribunal.

III. Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional declara que:

- a) O direito do arguido ser julgado no mais curto espaço de tempo foi violado pela excessiva demora em decidir reclamação contendo arguição de nulidade por omissão de pronúncia dirigida ao tribunal recorrido;
- b) O direito à liberdade sobre o corpo, através de vulneração da garantia de presunção de inocência e da garantia da subsidiariedade da prisão preventiva, e o direito à legítima defesa, foram violados quando se manteve a medida de coação inicialmente aplicada após o reexame dos seus pressupostos; e, em relação a estes direitos;
- c) Concede ao recorrente o amparo solicitado, determinando que a entidade recorrida promova a sua libertação, ficando a seu critério a aplicação de outra medida de coação enquanto os outros recursos interpostos relativamente aos mesmos factos tramitam neste Tribunal.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de abril de 2018

Os Juízes Conselheiros, *José Pina Delgado* (Relator) *Aristides R. Lima*, (Vencido conforme o projeto de acórdão de que fui relator, em anexo) *João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 25 de abril de 2018. — O Secretário do TC, *João Borges*

Projeto de Acórdão (vencido)**(Arlindo dos Reis Teixeira dos Santos v.
Supremo Tribunal de Justiça)****I – Relatório**

1. Arlindo dos Reis Teixeira dos Santos, não se conformando com o acórdão n.º 57/2016, de 29 de julho, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao recurso interposto do despacho do Meritíssimo Juiz da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão que tinha decidido mantê-lo em regime de prisão preventiva no âmbito do reexame dos respetivos pressupostos, reclamou para a conferência e pediu o suprimento de omissões e nulidades relativas a causas de exclusão de ilicitude ou de culpa;

2. Antes da interposição do recurso do despacho que reexaminou os pressupostos da prisão preventiva, o arguido apresentara um pedido de *habeas corpus* junto do STJ, mas a sua apreciação foi relegada para o momento em que o tribunal ad quem tivesse que pronunciar-se sobre um eventual recurso ordinário, nomeadamente sobre a prisão preventiva. Mais tarde, ao apreciar o recurso interposto da aplicação da prisão preventiva, o STJ pronunciou-se sobre os pressupostos dessa medida, negou provimento ao recurso e confirmou a medida de coação aplicada ao arguido, conforme o Acórdão n.º 165/2015, de 31 de dezembro;

3. Enquanto aguardava pela notificação da decisão da reclamação de suprimento de nulidades e omissões a que se refere o parágrafo primeiro deste Acórdão, tomou conhecimento e interpôs recurso da sentença proferida pelo Tribunal da Comarca da Ribeira Grande que o condenou a 11 anos de prisão por um crime de homicídio voluntário e um outro de detenção de arma proibida;

4. Segundo o recorrente, a reclamação com vista ao suprimento de omissões e nulidades do Acórdão n.º 57/2016, de 29 de julho, deu entrada na secretaria do STJ desde o dia 8 de agosto de 2016, sem que tenha sido notificado de qualquer decisão;

5. Alega ainda que, no dia 26 de janeiro de 2017, dirigiu um requerimento a cada um dos Juízes Conselheiros da Secção Crime, *pedindo que decidissem com propriedade o Recurso n.º 58/2016, sem se esquivarem da questão da aplicabilidade do n.º 3 do Artigo 261º do CPP que proíbe a prisão preventiva em cenários de legítima defesa ou de uma outra causa de exclusão de ilicitude*, mas não obteve resposta;

6. No dia 3 de maio de 2017, apresentou o presente recurso na secretaria do Tribunal Constitucional, tendo este sido autuado e registado no dia 04 de maio de 2017;

7. Na petição do presente recurso de Amparo Constitucional, o recorrente considerou violados os seguintes direitos fundamentais de que é titular : *Direito à liberdade - Nº 1 do Artigo 29º e nº1 e 3 do Artigo 30º da CRCV; Direito de acesso à justiça mediante processo justo e equitativo – Nº 1 do Artigo 22º da CRCV; Direito a uma decisão em tempo útil e prazo razoável – nº 1 e 4 do Artigo 22º da CRCV; Direito a Presunção de Inocência, - Nº 1 do artigo 35º da CRCV em conjugação com o Artigo 1º do CPP; Manifesto*

uso indevido da Prisão Preventiva – alínea b) do Nº 2 do artigo 30º e a alínea c) do Nº 1 e Nº 2 do artigo 31º da CRCV;

8. Terminou a sua petição, indicando, nos termos que se seguem, os ampargos que devem ser-lhe concedidos:

a) *Que o Tribunal Constitucional “**Decrete a imediata libertação do Arguido Arlindo Teixeira em virtude do seu Direito Fundamental à Liberdade estar a ser violado tanto pelo Juiz do Tribunal da Comarca de Ribeira Grande, como pelo Supremo Tribunal de Justiça, por manifesto desrespeito ao Nº 3 do Artigo 261º do CPP, posto que não se verificam os pressupostos da aplicação dessa medida extrema de coação;***

b) *Caso não for esse o entendimento do Tribunal Constitucional, então, subsidiariamente, deverá **Ordenar à Secção Crime do STJ que, em CINCO DIAS, se pronuncie sobre os pedidos formulados pela Defesa do Arguido no âmbito do Requerimento de Supressão da Nulidade - Omissão do Acórdão ser datado de 08 de Agosto de 2016, requerimento esse apresentado no âmbito do Recurso Nº 58/2016, devendo o STJ pronunciar com propriedade e sem omissões ou desvios sobre a existência ou não de causas de exclusão de ilicitude ou de culpa que impossibilitem a manutenção da Prisão Preventiva;***

9. Depois de ter apresentado o presente recurso, mas antes de o Tribunal se pronunciar sobre a sua admissibilidade, o recorrente dirigiu mais um pedido de *habeas corpus* ao STJ, em que, tendo alegado que se encontrava em prisão preventiva para além do prazo máximo legalmente estabelecido, requereu que fosse declarada extinta a medida de coação mais gravosa que lhe fora imposta, bem como a sua imediata libertação;

10. Acontece, porém, que o seu requerimento foi julgado improcedente, porque o prazo máximo de prisão preventiva havia sido prorrogado de 22 para 24 meses, conforme o Acórdão n.º 45/2017, de 7 de junho.

11. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o duto parecer constante de fls. 41 a 52 dos presentes autos.

Analizados os pressupostos da admissibilidade, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidiram admitir o presente recurso de amparo através do Acórdão nº 13/2017.

12. Admitido o recurso, o relator ordenou a notificação da entidade requerida para responder, querendo, no prazo de cinco dias.

13. Decorrido o prazo para a apresentação da resposta, sem que a mesma tenha sido efetivada, por opção, diga-se de passagem, legítima da entidade notificada, os autos foram com vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 20º da LRAHD.

14. Na sua douta promoção, Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República reporta-se à anterior promoção do Ministério Público, constante dos autos, a folhas 41 a 52, em que considerara que «os direitos fundamentais que o recorrente alega terem sido violados pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça não o foram e concluíra que a pretensão de amparo devia ser rejeitada porque manifestamente não estava em causa a violação dos direitos à liberdade e de acesso à justiça, nos termos constitucionalmente previstos e garantidos.

15. Depois de verificar que, posteriormente à referida promoção do Ministério Público, não teria sido junto qualquer outro elemento novo, aquele Digníssimo Magistrado emitiu duto parecer no sentido de se considerar improcedente o recurso, «por não terem sido violados os princípios constitucionais fundamentais, suscetíveis de amparo invocados no recurso».

II. Fundamentação

16. O recorrente invoca, antes de mais, a violação do seu direito à liberdade. No seu entendimento, a prisão preventiva foi decretada sem que quer a primeira instância, quer o Tribunal de recurso, no caso o STJ, se tivessem pronunciado «com propriedade e profundidade» sobre a existência de uma causa de exclusão da culpa ou da ilicitude. Quais os factos que apresenta? Antes de mais, o recorrente indica que a Polícia Nacional deixou expressa no auto de detenção em flagrante delito a ocorrência de uma situação por ele descrita como de legítima defesa. Na peça de recurso de amparo consta um excerto do referido auto que diz textualmente o seguinte: «...segundo testemunhas, o ora detido defendeu-se de uma pedrada que vinha na sua direção e acabou por esfaquear o Autolindo com uma faca mortal na zona do coração, faca essa que trazia consigo, porque estava a cortar canas para arrumar numa bolsa, que pretendia levar a São Vicente...». Mais refere que a defesa do recorrente em sede do primeiro interrogatório, e antes da decretação da prisão preventiva, entendeu formular um pedido ao Juiz no sentido da audição das testemunhas indicadas quer pela Polícia quer pelo arguido. O recorrente, então, considerava que «havia indícios de que o arguido poderia ter agido ao abrigo de alguma causa de exclusão da ilicitude ou de justificação da culpa», pelo que «seria pertinente o Tribunal, antes de decretar as medidas de coação, ouvir essas testemunhas que estavam mesmo à porta do Tribunal, naquele preciso momento, em solidariedade ao arguido que fora envolvido naquela «fatalidade e «naquele «infeliz incidente»». Ora, segundo o próprio recorrente, o Meritíssimo Juiz indeferiu o pedido da Defesa.

17. Com efeito, o Meritíssimo Juiz do Tribunal de primeira instância considerou que, tratando-se do primeiro interrogatório e tendo em conta o nº 4 do artigo 79º do CPP, não havia lugar para um requerimento «do teor» daquele que foi apresentado pela Defesa. O referido nº 4 estatui o seguinte: «Durante o interrogatório, o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades ou de pedidos de esclarecimento das respostas dadas pelo arguido, abster-se-ão de qualquer interferência; findo o interrogatório, poderão também requerer ao juiz que formule ao arguido as perguntas que entenderem convenientes para a descoberta da verdade, decidindo aquele sobre a relevância delas».

Outrossim, entendeu o Meritíssimo Juiz *a quo* no seu despacho em que decretou a prisão preventiva que «não existem motivos para crer na existência de qualquer causa de isenção de responsabilidade ou de extinção do procedimento criminal» (cfr. folha 69 dos presentes autos). Portanto, o Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo pronunciou-se sobre a questão.

18. Interposto recurso, o Supremo Tribunal de Justiça confirmou a decisão da primeira instância, argumentando por um lado, que «nada nos autos permite concluir, por ora, pela existência dessa causa de exclusão da ilicitude», a legítima defesa, e, por outro, que a Constituição da República admite excecionalmente no seu artigo 30º a possibilidade de restrições ao direito à liberdade dos cidadãos nos termos e nos casos previstos na lei.

19. Para responder à questão de saber se houve uma violação do direito à liberdade, previsto no artigo 30º da Constituição da República, convém, antes de mais, recordar o conteúdo normativo deste direito. Do ponto de vista sistemático não se pode deixar de frisar que antes do artigo 30º a Constituição da República estabelece, no artigo 29º, o princípio da inviolabilidade do direito à liberdade. Com efeito, o referido artigo estipula no nº 1 que «é inviolável o direito à liberdade». Logo a seguir, refere, no nº 2 do mesmo artigo, que «são garantidas as liberdades pessoal, de pensamento, de expressão e de informação, de associação, de religião, de culto, de criação intelectual, artística e cultural, de manifestação e as demais consagradas na Constituição, no direito internacional geral ou convencional, recebido na ordem jurídica interna, e nas leis». Com tal formulação pode-se discutir se efetivamente o legislador constituinte não estabeleceu aqui um direito geral à liberdade e do mesmo passo a consagração de um valor fundamental objetivo. Mas, ao mesmo tempo não se pode deixar de verificar que, num registo de especificação, a Constituição enuncia as principais liberdades que são garantidas por ela: *a)* as liberdades consagradas na Constituição; *b)* as previstas no direito internacional geral e no direito internacional convencional, recebido na ordem jurídica interna; *c)* as liberdades consagradas nas leis.

O artigo 30º, à semelhança do disposto no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no artigo 9º da Convenção sobre os Direitos Cívicos e Políticos, garante o direito à liberdade e o direito à segurança pessoal, dois direitos diferentes, embora relacionados estreitamente entre si. Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito à liberdade significa «o direito à liberdade física, à liberdade de movimentos, ou seja o direito de não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço, ou impedido de se movimentar.» Complementando a sua análise os ilustres constitucionalistas de Coimbra, reportando-se a um artigo semelhante ao artigo 30º da CRCV, asseguram que o direito à liberdade compreende no fundamental os seguintes «sub-direitos»: *a)* direito de não ser detido ou preso pelas autoridades públicas, salvo nos casos e termos previstos neste artigo, *b)* direito de não ser aprisionado ou fisicamente impedido ou constrangido por parte de outrem; *c)* direito à proteção do Estado contra os atentados de outrem à própria liberdade».

No caso do artigo 30º da CRCV, o seu nº 2 estipula que «ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei». Contudo, tal artigo prevê exceções ao estatuir o seguinte: «Excetua-se do princípio estabelecido no número anterior, a privação de liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei, num dos casos seguintes:

a)

b) *Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas.»*

20. Da análise do artigo 30º resulta meridianamente claro que o direito à liberdade não é um direito absoluto, podendo ser restringido nos termos da Constituição e da lei. Daquele artigo resulta, pois, que a prisão preventiva é uma das situações que justificam a restrição do direito à liberdade. Mais concretamente, «a prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas», conforme dispõe a alínea b) do nº 3 do artigo 30º.

21. No caso *sub judice*, o arguido sustenta que não se encontram reunidas as condições para a decretação da prisão preventiva, porque no seu entender estar-se-ia perante uma situação de legítima defesa. Todavia, não foi esta a posição quer do Juiz da Comarca de Ribeira Grande, que decretou a prisão preventiva, quer do venerando Supremo Tribunal de Justiça, que a confirmou, por via de recurso do arguido.

22. Ora, estas entidades interpretaram a lei ordinária, mais concretamente, as disposições pertinentes do CPP e chegaram à conclusão de que não havia qualquer violação às normas respeitantes aos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Mais precisamente consideraram que não havia motivos para a aplicação do disposto no nº 3 do artigo 261º, que prevê que nenhuma medida cautelar processual, como é o caso da prisão preventiva, será aplicada «quando houver fundadas razões para crer que o facto punível foi cometido ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude, ou que existe causa de desculpa, de isenção ou dispensa da pena ou de extinção da responsabilidade criminal, nos termos da lei penal».

23. Aqui, a questão que se pode colocar é se havia uma obrigação para que o Juiz *a quo* ouvisse as testemunhas apresentadas pelo arguido durante a sessão do primeiro interrogatório. E se, caso existisse tal obrigação, a sua violação configurava um desrespeito por um direito fundamental ou um desconhecimento prático do mesmo.

24. É claro que num processo com estrutura basicamente acusatória impera o princípio constitucional do contraditório, que é um princípio fundamental do processo penal na produção e valoração da prova. Tal princípio encontra-se

previsto no nº 6 do artigo 35º da CRCV, que estatui que ficam submetidos ao princípio do contraditório «os atos instrutórios que a lei determinar, a acusação, a audiência de julgamento e o recurso».

25. Como, afirma o conhecido jurista lusitano Germano Marques da Silva, o princípio do contraditório traduz-se na estruturação da audiência de julgamento e dos atos instrutórios que a lei determinar em termos de um debate ou discussão entre a acusação e a defesa. Uma e outra são chamadas a apresentar as suas razões do ponto de vista dos factos e do Direito, a oferecer provas, a exercer o controlo sobre as provas oferecidas contra si e a discorrer sobre o valor e o resultado probatório de umas e de outras¹. Do ponto de vista da extensão processual, o princípio do contraditório abrange não apenas atos na audiência de julgamento, mas também os atos instrutórios que a lei determinar. Segundo uma doutrina representativa, o referido princípio aplica-se também na discussão sobre a verificação dos pressupostos e requisitos para a aplicação das medidas de coação². Nesta linha de pensamento, Gomes Canotilho e Vital Moreira sustentam que o princípio do contraditório abrange todos os atos suscetíveis de afetar a posição do arguido, e «em especial, a audiência de discussão e julgamento, e os atos instrutórios que a lei determinar, devendo estes ser selecionados sobretudo de acordo com o princípio da máxima garantia de defesa do arguido»³.

26. No caso em apreço impõe-se verificar se foi respeitado o princípio do contraditório na discussão sobre a aplicação da medida cautelar processual de prisão preventiva. Ora, não se pode deixar de reconhecer que o arguido teve a oportunidade de ainda no âmbito do primeiro interrogatório exercer o contraditório ao intervir e fazer requerimentos para a audição de testemunhas, e ao lavar a sua posição sobre a existência de uma causa de ilicitude, a legítima defesa. Para além disso, requereu a audição de testemunhas do homicídio e a junção de documentos médicos, conforme se pode verificar a folha 46 dos autos. O facto de o Juiz *a quo* ter indeferido o pedido de audição de pessoas referenciadas como testemunhas, no contexto de comoção social e de manifestação à porta do Tribunal, que não se sabe se espontânea, se orquestrada, não significa necessariamente que se violou o princípio do contraditório.

27. Assim, não se registando uma vulneração do princípio do contraditório, não parece que tenha no caso em apreço sido violado o princípio da liberdade. Até porque a verificação dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva é antes de mais uma tarefa do juiz ordinário e não do Tribunal Constitucional. Este só poderá intervir se houver uma violação de algum direito fundamental amparável, ou um desconhecimento de princípio quanto ao valor dos direitos fundamentais e à sua projeção nas relações jurídicas por parte do juiz ordinário. Ora, isto não parece ter acontecido.

28. Outra questão de fundo a se analisar é se se verificou uma violação do direito de acesso à justiça mediante um processo equitativo com o posicionamento do juiz ao

¹Cfr. Germano Marques da Silva, anotação ao artigo 32º, in Jorge Miranda / Rui Medeiros: Constituição Portuguesa Anotada, tomo I, Coimbra, 2005, p. 360.

²Ibidem.

³J. J. Gomes Canotilho / Vital Moreira, ob. cit. p. 523.

decretar a prisão preventiva e a confirmação do mesmo posicionamento por via do acórdão do STJ. O recorrente pretende que não apenas o Juiz a quo, como também os juizes do tribunal de recurso, no caso o Supremo Tribunal de Justiça, se recusaram a um pronunciamento quanto à existência ou não de uma causa de exclusão de ilicitude ou de culpa e que a tal omissão de consideração e pronúncia se deve o facto de se ter aplicado a medida de coação penal. É o que resulta da seguinte expressão, que vai aqui citada: «O facto de todas as instâncias judiciais se recusarem a se pronunciar (omissão) sobre a existência ou não de alguma causa de exclusão de ilicitude ou de exclusão de culpa, o que por força do nº 3 do artigo 261º do CPP, impediria a aplicação da prisão preventiva constitui uma fraude processual violadora do Direito Fundamental» ao acesso à justiça mediante processo justo e equitativo, previsto no nº 1 do artigo 22º».

29. Antes de o Tribunal Constitucional se pronunciar sobre o assunto, impõe-se recordar o conteúdo normativo do preceito que o recorrente reputa violado. O nº 1 do artigo 22º da CRCV estipula um direito fundamental, que é ao mesmo tempo, um direito humano, ao referir que «a todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos». Quando se fala de acesso à justiça em geral reporta-se normalmente ao sistema de justiça, isto é, aos órgãos da administração da justiça, cujo objeto é, nos termos do artigo 209º da Constituição, «dirimir conflitos de interesses públicos e privados, reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos». A Constituição de 1992, em desenvolvimento do consagrado na Constituição de 1980, estatui que «a todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos». Anteriormente, a Lei de Acesso à Justiça, ainda em vigor (Lei nº 35/III/88, de 18 de junho), já assegurava um direito à jurisdição ao estipular no seu artigo 2º que: «1. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada dentro de um prazo razoável pelo órgão jurisdicional competente. 2. O Estado assegura o funcionamento eficiente e célere dos órgãos jurisdicionais e garante a independência do julgador». É claro que a norma constitucional do artigo 22º, nº 1, num plano geral impõe ao Estado uma atuação no sentido da criação de uma organização judiciária adequada, a garantia de um leque de processos razoavelmente expeditos, para além da criação de condições de recursos humanos e materiais adequados para que as prestações na área da justiça possam corresponder ao direito previsto. Num plano mais particular, o direito de acesso à justiça é parte integrante do direito à tutela efetiva. É, como diz alguém, «o primeiro conteúdo lógico do direito à tutela judicial efetiva». Tal direito concretiza-se «no direito a ser parte em processo e a poder promover a ação jurisdicional que desemboque numa decisão judicial sobre as pretensões deduzidas» (STC 77/2002). No caso que deu origem ao presente recurso de amparo trata-se de um processo penal, como ficou claro. É compreensível, todavia, que o direito à tutela judicial e o direito de acesso à Justiça, não tenham que terminar sempre com uma decisão favorável às pretensões

e alegações das partes. O que o direito à tutela efetiva e ao acesso asseguram é a apreciação da questão sub judice pelos magistrados judiciais. O reconhecimento do direito de acesso à justiça implica também, nomeadamente, a interdição aos poderes públicos de limitar para além do razoável o seu exercício. Se porventura em determinadas situações os preceitos normativos impuserem a este exercício impedimentos desnecessários, excessivos e irrazoáveis, ou que se fundem em interpretações daquelas normas que sejam manifestamente erradas, irrazoáveis ou arbitrárias, tal significará que esse exercício do direito estará a ser pisoteado. No direito cabo-verdiano, todavia, o legislador aparentemente cumpriu as suas obrigações básicas ao prever um conjunto de processos a que o cidadão pode recorrer-se, quer pela via civil, quer pela via administrativa, quer pela via penal. Para coroar o sistema de proteção de direitos fundamentais, previu a Constituição da República o recurso de amparo mesmo contra decisões do juiz ordinário, o que significa na prática o direito à proteção judicial efetiva mesmo contra os juizes ordinários, isto é, perante decisões judiciais dos mesmos eventualmente lesivas dos direitos fundamentais.

30. O direito de acesso à justiça é também, como se disse acima, um direito humano previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigos 8º e 10º), onde disfruta quer da vinculatividade que lhe advém do *direito costumeiro*, quer da força de *ius cogens* que se reconhece à maior parte das disposições da Declaração. A força do *ius cogens*⁴, isto é de norma imperativa do Direito Internacional geral, que não admite derrogação ou reserva, está patente no artigo 53º da Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados, quando estatui o seguinte: «É nulo todo o tratado que, no momento da sua conclusão, seja incompatível com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza». Igualmente, este direito está previsto no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. Com efeito, o artigo 14º desta convenção internacional, de que Cabo Verde é parte, estabelece que «todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação *em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil*».

31. No caso em apreço, não foi negado em momento algum ao arguido o seu direito de acesso à justiça. Num plano geral, ele constituiu advogado e pôde exercer o seu direito de defesa amplamente, tendo recorrido até à mais alta instância judicial da jurisdição comum. No plano mais concreto, da questão colocada de decretação da medida de prisão preventiva, o que se registou é que houve uma diferença de opinião entre o juiz a quo, cuja sentença foi confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça,

⁴Sobre a elaboração da doutrina do *ius cogens* oferecida pela Convenção de Viena de 1969, cfr. **Javid Rehman** : *International Human Rights Law. A practical approach*, Londres e Nova Iorque, 2003, p. 22.

e o recorrente. Ora, não é porque o tribunal manifesta uma posição diferente daquela defendida pelo recorrente que este deixou de ter acesso à justiça. Na verdade, aparentemente não se registou qualquer renúncia à consideração da problemática da causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.

32. A folha 05 dos autos de recurso de amparo, o recorrente alegou que o presente recurso também encontrava o seu fundamento no facto de «titulares dos referidos órgãos judiciais», na circunstância o meritíssimo Juiz do Tribunal de Comarca da Ribeira Grande e os venerandos Juízes Conselheiros do STJ, «estarem violando i.a. o direito à presunção da inocência. O autor cita o nº 1 do artigo 35º da CRCV, que estipula que «Todo o arguido presume-se inocente até o trânsito em julgado de sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa». Curiosamente, em nenhum momento o recorrente procura substanciar a sua alegação e, na parte conclusiva da petição de recurso de amparo, omite por completo qualquer referência à violação deste direito. Assim, pode-se afirmar que o recorrente terá desistido de tal fundamento.

33. O requerente alega, ainda, que «independentemente de ter havido crime intencional ou não», verifica-se um manifesto uso indevido da prisão preventiva, o que constitui uma violação da alínea b) do nº 3 (aparentemente por lapso diz nº 2) do artigo 30º e da alínea c) do nº 1 e do nº 2 do artigo 31º da CRCV. O recorrente fundamenta a sua afirmação na seguinte argumentação: «Uma vez deduzida a acusação, mostra-se manifestamente excessiva a prisão preventiva, até porque verificou-se uma diminuição das exigências cautelares, pelo que outras medidas de coação ... seriam suficientes para acautelarem a normal tramitação processual por serem proporcionais e adequadas ao caso em tela, pelo que a manutenção do arguido em prisão preventiva viola o disposto no nº 1 e 3 do artigo 278º do CPP».

34. Será que houve uma violação da alínea b) do nº 3 do artigo 30º da Constituição da República? Ora, enquanto o nº 1 do artigo 30º da CRCV estabelece o princípio de que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança, garantindo assim o direito fundamental à liberdade, o nº 3 permite uma exceção, oferecendo uma justificação à ingerência na liberdade do indivíduo. Ele permite a privação de liberdade pelo tempo e nas condições determinadas na lei no caso de «prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas». O Código de Processo Penal em vigor, na linha do disposto na Constituição, determina as condições para a aplicação da prisão preventiva (artigos 290º e seguintes).

35. No caso em tela, é preciso recordar que a interpretação sobre a existência ou não das condições para a aplicação de uma dada medida de coação é, antes de mais, da competência do tribunal comum. E na circunstância concreta do caso,

o tribunal comum entendeu que havia fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponde pena de prisão, cujo limite máximo é superior a três anos. Mais entendeu, contrariamente à opinião do autor do recurso de amparo, que outras medidas cautelares processuais se mostravam insuficientes ou inadequadas. Neste contexto, no seu acórdão nº 57/2016 o STJ, enquanto tribunal de recurso, rejeitou o argumento do recorrente que ia no sentido geral de que a declaração da acusação pública, que, entretanto, acontecera, significaria uma diminuição das exigências cautelares. Na sua argumentação, os venerandos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça consideraram que o recorrente poderia ter razão, caso a prisão preventiva tivesse sido pronunciada com base apenas na exigência de um «perigo concreto e atual para a aquisição, conservação ou veracidade da prova», exigência esta prevista na alínea b) do artigo 276º do CPP. Mas, tal não terá acontecido, pois a razão fundamental para a prisão preventiva é o «perigo de fuga», que desde a primeira hora foi articulado pelo meritíssimo Juiz da Comarca de Ribeira Grande (cfr. folha 25 dos autos do Recurso de Amparo). O tribunal comum também entendeu que a medida é adequada e proporcional ao ato praticado. Ora, não nos parece que tal interpretação ponha em causa quer o valor dos direitos fundamentais, quer as regras de hermenêutica jurídica de forma flagrante e manifesta, de modo a que o Tribunal Constitucional possa interferir, para corrigir algum erro de interpretação ou alguma arbitrariedade. Pelo contrário, quer a interpretação do tribunal a quo, quer a do STJ estão em conformidade com a Constituição e a lei. Assim, não se regista qualquer violação da alínea b) do nº 3 do artigo 30º.

36. O recorrente sustenta que também foi violada a alínea c) do nº 1 do artigo 31º da CRCV. Este artigo estipula que qualquer pessoa detida deve ser apresentada, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao juiz competente, o qual é obrigado a: «interrogá-la e ouvi-la sobre os factos alegados para justificar a sua detenção ou prisão, na presença de defensor por ela livremente escolhido, dando-lhe oportunidade de se defender». Ora, dos autos resulta claramente que já na primeira instância no primeiro interrogatório, o advogado do recorrente teve a oportunidade de intervir e sustentar a sua posição quanto aos fundamentos de uma eventual prisão preventiva.

37. Assim, pode-se concluir que não houve qualquer violação dos direitos de acesso à justiça mediante processo equitativo e do direito à presunção da inocência. Outrossim, não se pode sustentar que no caso vertente se verificou um uso indevido da prisão preventiva.

38. O recorrente sustenta que se está perante uma violação do direito fundamental a uma decisão em tempo razoável. Com efeito ele afirma que o facto de o arguido se encontrar preso há um ano e quatro meses sob o regime de prisão preventiva e ainda o STJ não se ter dignado «pronunciar e decidir, de forma válida, sobre o recurso nº 58/2016 que fora interposto contra o despacho de reexame e manutenção do arguido em prisão preventiva», constitui uma violação do direito fundamental a uma decisão em tempo útil e razoável.

39. O direito à tutela dos direitos ou interesses legalmente protegidos é um direito que se encontra previsto no nº

1 do artigo 22º da CRCV. Este artigo diz que «a todos é garantido o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos». Também a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHC) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, instrumentos jurídico-internacionais de que Cabo Verde é parte, prevêm tal direito. Assim, a Carta Africana dispõe no seu artigo 7º que «toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja apreciada» e que esse direito compreende o direito de ser julgado num prazo razoável. Já o PIDCP, dispõe, no seu artigo 14º que qualquer pessoa acusada de uma infração terá direito à garantia de ser julgada sem demora excessiva.

40. Qual é o conteúdo normativo deste direito? O direito à tutela dos direitos e interesses em prazo razoável, que é também conhecido noutras paragens, onde se fala o castelhano, como «derecho a un proceso sin dilaciones indevidas» (direito a um processo sem dilação indevida), consubstancia uma exigência constitucional e um compromisso das autoridades públicas em procurar «soluções que normalizem a prestação da justiça, revendo continuamente os mecanismos que tornam possível os atrasos, o que leva implícita a necessidade de se dotar aos órgãos judiciais dos recursos humanos e materiais adequados». Tal direito visa que os juízes e órgãos judiciais julguem e façam executar o julgado num prazo que se possa considerar razoável.

41. A expressão «prazo razoável» é um conceito indeterminado que deve ser preenchido com base em determinados critérios. Assim, segundo a posição do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem esses critérios seriam três: a complexidade do assunto; a conduta das partes, uma vez que não podem ser consideradas indevidas as dilações provocadas por elas; a atitude do órgão judicial. Por seu turno, o Tribunal Constitucional Espanhol desenvolveu uma doutrina segundo a qual se deve encontrar o conteúdo concreto do conceito indeterminado em cada caso, tendo em atenção critérios objetivos que se encontrem numa relação de congruência com o seu enunciado genérico, quais sejam a natureza e as circunstâncias do litígio, a sua complexidade e as margens ordinárias de desvio dos litígios do mesmo tipo; o interesse que o demandante põe em risco («arriesga»), a conduta processual das partes; a atuação do órgão judicial que substancia o processo; as consequências que resultam da demora para os litigantes e a consideração dos meios disponíveis.

42. No caso em apreço, o STJ através do acórdão nº 57/2016, de 29 de julho, negou provimento ao recurso interposto a 08 de fevereiro de 2016, contra o despacho judicial que decretou a manutenção da prisão preventiva, tendo aquele Tribunal Supremo confirmado a decisão da primeira instância.

43. Terá havido aqui alguma dilação indevida? Independentemente do que mais adiante se referirá, considerando simplesmente o tempo que decorreu entre o recurso e a decisão não parece que tenha havido uma dilação indevida. Aliás, é o próprio recorrente a reconhecer, a folha 28 dos autos de recurso de amparo, que «a pendência de um recurso ordinário, mesmo estando um arguido

preso, pode demorar anos, pelo que a defesa achou por bem interpor paralelamente o pedido de Habeas Corpus nº 06/2016. No caso, não parece haver qualquer desvio do que é norma dos tribunais em Cabo Verde.

44. O recorrente, face ao Acórdão nº 57/2016, reclamou para o STJ a 02.08.2016. Até à data da interposição do recurso de amparo, a 03.05. de 2017, o mesmo não terá recebido qualquer resposta do STJ.

45. Será que se pode considerar que houve, por este facto, uma violação do princípio da decisão em prazo razoável?

46. Como já se viu, o direito de obter a tutela jurídica dos direitos ou interesses em prazo razoável é um direito fundamental previsto no nº 1 do artigo 22º da Constituição da República.

47. A pergunta prévia que se coloca é se este princípio ou direito diz respeito a qualquer incidente processual ou essencialmente se reporta ao julgamento de uma causa?

48. Aparentemente, trata-se, antes de mais, do julgamento de uma causa em tempo razoável, conforme se pode intuir quer da disposição constitucional que fala do direito de obter a tutela dos direitos ou interesses legalmente protegidos, quer da Carta Africana que se refere ao «direito a ser julgado num prazo razoável», quer da previsão do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos que se reporta a «ser julgado sem demora excessiva».

49. Reportando-se ao julgamento da causa em si, tendo em conta a realidade do desenrolar dos processos no tribunal, os meios de que os tribunais dispõem no país, parece que não se pode falar de uma dilação indevida, tanto mais quando haja sinais de uma hiperatividade processual de uma parte que eventualmente condicione a capacidade de resposta do próprio tribunal de forma sensível.

50. Assim, não nos parece que tenha havido uma violação do direito ao julgamento em prazo razoável.

51. De forma enfática sublinha o recorrente que «é deveras lamentável que o Acórdão nº 57/2016, proferido no âmbito do Recurso nº 58/2016, tenha negado provimento ao dito recurso, sem, contudo, pronunciar-se sobre a questão fundamental que seria a existência ou não, nos autos, de fortes indícios e evidências de que o Arguido terá agido numa situação que poderá excluir a ilicitude ou de excluir a culpa».

52. O recorrente considera que tal posicionamento daquela suprema magistratura judicial consubstancia uma omissão grave que cumpria suprir, ao abrigo do nº 2 do artigo 408º do CPP, o qual dispõe que sem prejuízo do disposto no artigo 409º e de casos de sentença inexistente, será lícito, ao tribunal, «oficiosamente ou a requerimento, suprir nulidades, rectificar erros materiais ou quaisquer omissões, inexactidões ou lapsos manifestos, esclarecer dúvidas existentes na decisão e reformá-la quanto a custas».

53. Mais afirma que a alegada omissão de pronúncia constitui causa de nulidade do Acórdão nº 57/2016, tal qual previsto na alínea d) do artigo 577º do CPC, aplicável a decisões judiciais com base no artigo 26º do CPP.

54. Finalmente, o recorrente pede que o Tribunal Constitucional, caso não decrete a imediata libertação

do arguido, ordene «à Secção Crime do STJ que, em CINCO DIAS, se pronuncie sobre os pedidos formulados pela Defesa do Arguido no âmbito do Requerimento de Supressão da Nulidade - Omissão do Acórdão ser datado de 08 de Agosto de 2016 (sic!), requerimento esse apresentado no âmbito do Recurso Nº 58/2016, devendo o STJ pronunciar com propriedade e sem omissões ou desvios sobre a existência ou não de causas de exclusão de ilicitude ou de culpa que impossibilitem a manutenção da Prisão Preventiva».

55. Uma questão que importa conhecer é se houve efetivamente omissão de pronúncia no tocante à questão da existência de uma causa de exclusão de ilicitude. Esta questão, por se tratar de aplicação do direito ordinário, cabe antes de mais, ao próprio Supremo Tribunal de Justiça resolver. Ora, o Supremo Tribunal de Justiça, no momento da apreciação do recurso que o recorrente interpôs da decisão do Meritíssimo Juiz do Tribunal da Comarca de Ribeira Grande, não parece ter ignorado a questão, conforme se pode colher já do Acórdão nº 165/2015, de 31 de dezembro. Com efeito, ele se pronunciou afirmando o seguinte: «sobre a alegada legítima defesa, cumpre dizer que nada nos autos permite concluir, por ora, pela existência dessa causa de exclusão da ilicitude, ou de qualquer outra, sendo certo que o arguido sequer admite ter agredido ou desencadeado qualquer ação defensiva contra a pessoa da vítima».

56. Noutro momento, o recorrente não se conformando com o despacho judicial que decretou, no reexame da subsistência dos pressupostos da prisão preventiva, a manutenção de tal medida de coação privativa de liberdade, interpôs dele recurso, tendo designadamente pedido a substituição da medida de coação de prisão preventiva por outra menos severa, por considerar que a leitura dos factos constantes da acusação conduziria a uma situação de legítima defesa. Ora, também neste caso, o Supremo Tribunal de Justiça não deixou de se pronunciar, tendo argumentado que, naquela situação concreta, o que o recorrente pretendia era «levar este Supremo Tribunal a fazer nesta fase processual o julgamento antecipado do mérito da acusação contra ele deduzida, o que não é possível sem violação da lei e dos princípios que regem a organização judiciária do país e a competência dos tribunais que a integram». Segundo asseverou o venerando Supremo Tribunal de Justiça, «é ao Tribunal da instância onde foi deduzida a acusação que cabe em primeiro lugar emitir o pronunciamento sobre o mérito da mesma, competindo ao Tribunal de Recurso conhecer dessa matéria apenas através de um recurso, que eventualmente se vier a interpor, da decisão desse Tribunal proferida sobre a referida peça processual» (cfr. Acórdão nº 57/ 2016, de 29 de julho).

57. Confrontado com a pretensão do recorrente, Sua Excelência o Procurador-Geral da República também emitiu duto parecer no sentido de que «não existe omissão de pronúncia no Acórdão nº 57/2016, precisamente porque não lhe cumpria (Nota do relator: ao STJ) analisar novamente, sobre a tão invocada legítima defesa, que em momento oportuno já havia sido decidida, mas sim e apenas confirmar se efetivamente se mantinham

inalteráveis os pressupostos para a aplicação da prisão preventiva, tendo concluído que sim, que se mantém inalterável tanto a exigência cautelar como o forte indício da prática do crime de homicídio, confirmando a decisão do Tribunal a quo».

58. Não se conformando com o Acórdão do STJ nº 57/2016, que o recorrente considera estar viciado de omissão de pronúncia, ele invocando o disposto no nº 2 do artigo 408º do CPP vem, a 08.02.2016, requerer àquele venerando Tribunal para que se digne «retificar» a «omissão de não pronúncia, apreciando e pronunciando sobre a existência ou não nos Autos e na própria Acusação de razões fortes» que levem a crer «que o arguido terá agido mediante uma causa de exclusão de ilicitude ou culpa, tal como foi solicitado, decidindo, a final pela liberdade do arguido, ao abrigo do disposto no nº 3 do Artigo 261º do CPP».

59. Face ao quadro descrito, impõe-se a esta jurisdição constitucional o entendimento de que o Supremo Tribunal de Justiça, a quem cabe em primeira mão, interpretar o direito ordinário, não terá incorrido em qualquer omissão de pronúncia que ponha em causa algum direito fundamental amparável, designadamente o direito à liberdade. Pelo contrário, além de ter-se pronunciado sobre a questão, o STJ procurou não entrar na análise do mérito da acusação, para não interferir na repartição de competências que por força da Constituição e das leis existe entre o tribunal a quo e o tribunal de recurso.

60. Pela simples circunstância de o STJ, na sua judicatura, ter procedido a uma interpretação dos factos distinta da do recorrente não se pode de boa fé, fazer uma leitura no sentido de que ele deixou de conhecer as questões que devia conhecer. Ora, quando se fala destas questões está-se em geral a referir às pretensões que as partes no processo submetem à apreciação do tribunal e as respetivas causas de pedir.

61. Igualmente não se vê razões para que o Tribunal Constitucional deva ordenar ao STJ para se pronunciar sobre uma matéria sobre a qual já se pronunciou no processo, embora a desagrado do ilustre recorrente.

62. Demais a mais, o Tribunal Constitucional deve não só respeitar a ordem de competência definida para os tribunais comuns, mas também prudentemente guiar-se nas suas decisões pelo princípio do self-restraint (comedimento ou auto-contenção). Assim, não lhe compete, por princípio, substituir-se aos tribunais comuns no exercício das suas competências, designadamente para determinar que se está ou não perante uma causa de exclusão da ilicitude.

III. Proposta de Decisão

Pelo exposto, propõe-se julgar improcedente o recurso.

Praia, 12 de abril de 2018.

O Juiz Conselheiro

Aristides R. Lima (Relator do Projeto)

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 26 de abril de 2018. — O Secretário, *João Borges*



II SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.